

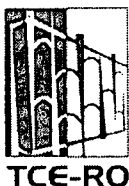


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

1ª CÂMARA
2007

DECISÕES

401 a 500



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4322/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 67/2006
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
FLANKLIM MOREIRA DUARTE
PREGOEIRO OFICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 401/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 67/06, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

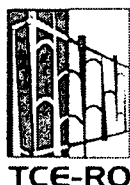
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 67/06, deflagrado pelo município de Ariquemes;

II – Determinar aos responsáveis que, doravante, não procedam à exigência de etiqueta DHP nos demonstrativos contábeis apresentados pelas licitantes como condição para habilitação no certame licitatório;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ariquemes e ao Pregoeiro Oficial que encaminhem, juntamente com os próximos editais visando ao registro de preços para aquisição de combustível, a estimativa de consumo e relação de veículos do município, de forma a viabilizar o efetivo controle da futura contratação por esta Corte de Contas;

[assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

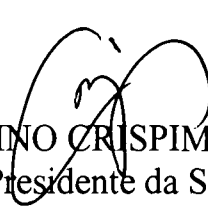
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

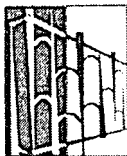
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1540/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 100/PGM/2003
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 402/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 100/PGM/2003, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

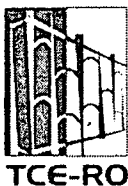
I – Considerar legal o Contrato nº 100/PGM/2003, de interesse do Município de Porto Velho;

II – Determinar ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho que observe, nas futuras contratações, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 005/2000-TCE-RO, notadamente no seu artigo 25;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

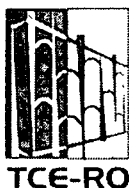
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 403

18/12/07

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2507/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 002/2007/PMV
RESPONSÁVEIS: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
MELKISEDEK DONADON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
GERAL
LORENI GROSELLI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE MATERIAIS E OBRAS
E OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 403/2007 – 1ª CÂMARA

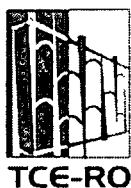
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/2007, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem a resolução do mérito, posto não ser competência deste Tribunal de Contas a análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/2007/PMV, conforme aduz o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – **Dar** ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

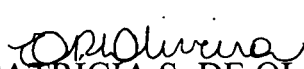
Secretaria da 1ª Câmara

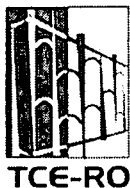
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901

18 / 12 / 07

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4526/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 002/2006
RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
PAULO HENRIQUE FREITAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 404/2007 – 1ª CÂMARA

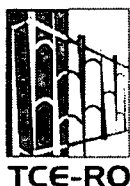
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/06, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem a resolução do mérito, pela perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Concorrência Pública nº 002/2006, Comissão Permanente de Licitação do Município de Alta Floresta do Oeste;

II – **Dar** ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



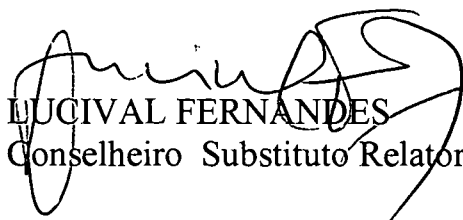
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

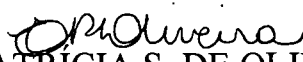
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4873/04
INTERESSADA: IRACEMA CLOSS
CPF Nº 483.471.757-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 405/2007 – 1ª CÂMARA

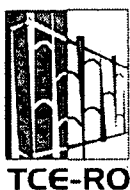
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Iracema Closs, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Decreto nº 1891, de 01.10.04, retificado pelos Decretos nºs 2211, de 05.02.07 e 2255, de 07.05.07, publicados no Diário Oficial do Estado nºs 0486, de 31.03.06, 0700, de 22.02.07 e 0765, de 29.05.07, respectivamente, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de Iracema Closs, CPF nº 483.471.757-72, RG nº 2.627.768 – SSP / RJ, cadastro nº 228/3, no cargo de Professor Classe Única, do quadro de servidores da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste;

II - Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

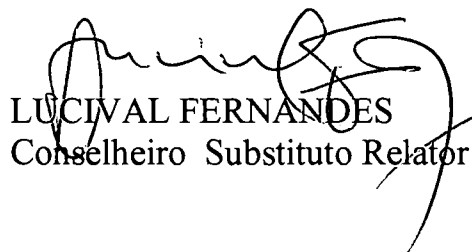
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades.

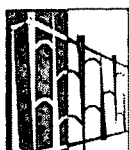
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2170/05
INTERESSADA: APARECIDA AMÁLIA DE CARVALHO
CPF Nº 333.110.489-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 406/2007 – 1ª CÂMARA

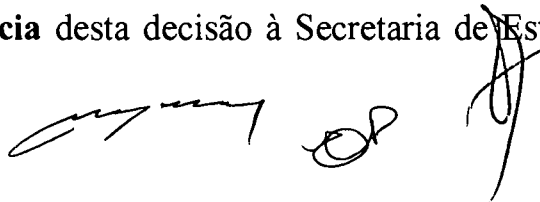
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Aparecida Amália de Carvalho, como tudo dos autos consta.

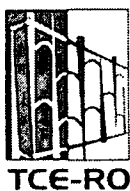
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Decreto de 18.05.2004, retificado pelo Decreto de 25.10.2006, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 0031, de 26.05.04 e 0636, de 14.11.06, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, de Aparecida Amália de Carvalho, CPF nº 333.110.489-20, RG nº 53.426–SSP/ RO, cadastro nº 303.018.186, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, do Quadro Permanente dos Servidores do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

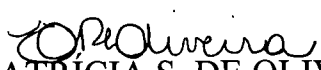
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

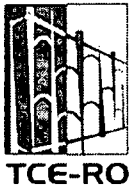
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 DE 18 / 12 / 07

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3231/05
INTERESSADO: ALTAIR SPAZZAPAN
CPF Nº 031.990.488-78
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 407/2007 – 1ª CÂMARA

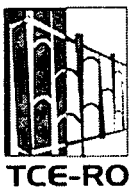
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01287-1 Altair Spazzapan, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada, Portaria nº 105/DIV INAT, de 04.04.05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0244, de 11.04.05, fundamentado nos artigos 89, I; 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º; 27 e 29 da Lei nº 1063/02, do 3º SGT PM RE 01287-1 Altair Spazzapan, CPF nº 031.990.488-78, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

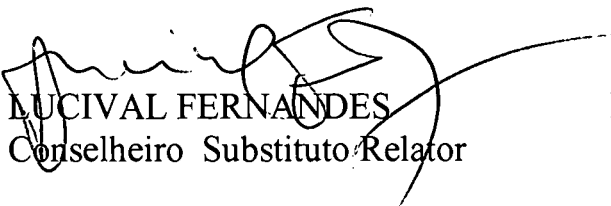
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

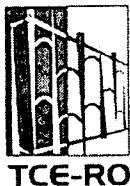
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3229/05
INTERESSADO: JOSÉ CLEMILSON DO NASCIMENTO
CPF Nº 113.410.726-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 408/2007 – 1ª CÂMARA

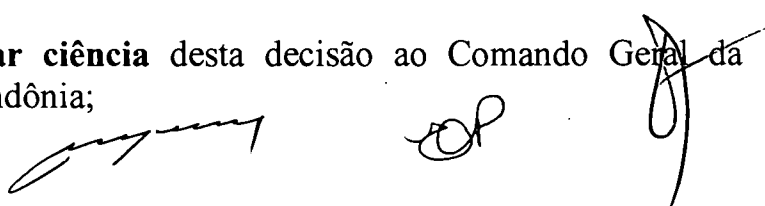
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 01139-6 José Clemilson do Nascimento, como tudo dos autos consta.

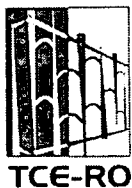
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concedeu transferência para a Reserva Remunerada, Portaria nº 95/DIV INAT, de 29.03.05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0237, 31.03.05, fundamentada nos artigos 89, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º; 27 e 29 da Lei nº 1063/02, ao 1º SGT PM RE 01139-6 José Clemilson do Nascimento, CPF nº 113.410.726-53, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

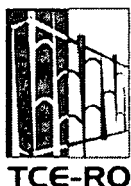
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1771/97
INTERESSADO: VANILSON DONÁDIO MAIA
CPF Nº 593.612.477-00
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 409/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do 3º SGT PM RE 2170-5 Vanilson Donádio Maia, como tudo dos autos consta.

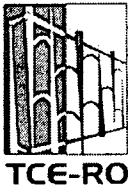
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma, Portaria nº 045/SÇ INAT PENS/DP-6, de 20.06.94, retificada pela Portaria nº 236, de 16.11.06, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 3059, de 12.07.94 e 0645, de 28.11.06, respectivamente, fundamentado nos artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, II do Decreto-Lei n. 09-A/82, do 3º SGT PM RE 2170-5 Vanilson Donádio Maia, CPF nº 593.612.477-00, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

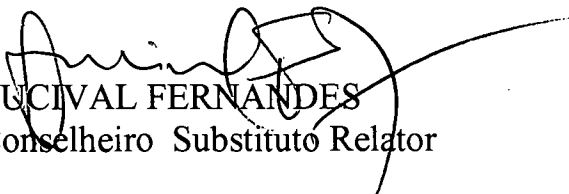
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades.

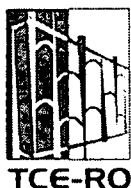
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3233/99
INTERESSADO: FRANCISCO SALES BARBOSA NETO
CPF Nº 351.295.812-53
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 410/2007 – 1ª CÂMARA

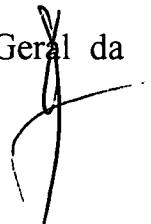
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04134-1 Francisco Sales Barbosa Neto, como tudo dos autos consta.

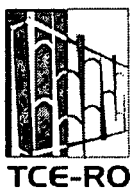
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma, Portaria nº 010/ST INAT PENS/ PM-1, de 31.01.92, retificada pela Portaria nº 208/DP-6, de 18.10.06, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 2470, de 11.02.92 e 0625, de 27.10.06, respectivamente, fundamentada nos artigos 42, § 9º da Constituição Federal, combinado com os artigos 89, II; 96, II; 99, IV e 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, do SD PM RE 04134-1 Francisco Sales Barbosa Neto, CPF nº 351.295.812-53, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

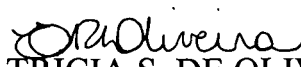
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

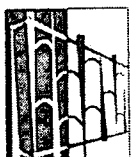
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 672/92
INTERESSADO: CÉZAR ANTÔNIO SASSI
CPF Nº 055.887.070-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 411/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Cezar Antônio Sassi, como tudo dos autos consta.

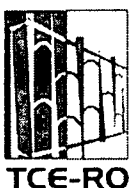
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Portaria nº 072, de 12.02.92, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2474, de 17.02.92, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, fundamentada no artigo 93, VI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 98, II e 102, III, da Constituição Estadual e 80, III, da Lei Complementar nº 06/85 e 180 da Lei Complementar nº 39/90, de Cezar Antônio Sassi – CPF nº 055.887.070-87, RG nº 4.002.050.583 – SSP/RS, no cargo de Promotor de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** da aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia que:

a) doravante determine a inclusão de parecer do Controle Interno nos processos de aposentadorias, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

b) observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, quando da remessa dos processos desta natureza a esta Corte, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO;

IV – **Dar** conhecimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia do teor desta Decisão;

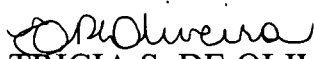
V – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

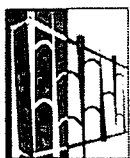
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2681/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 003/2007
RESPONSÁVEIS: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
MELKISEDEK DONADON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
GERAL
LORENI GROSELLI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE MATERIAIS E OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 412/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 003/07, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos sem a resolução do mérito, posto não ser competência deste Tribunal de Contas à análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 003/2007, do Município de Vilhena, deflagrado com base em recursos originários dos Cofres federais, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

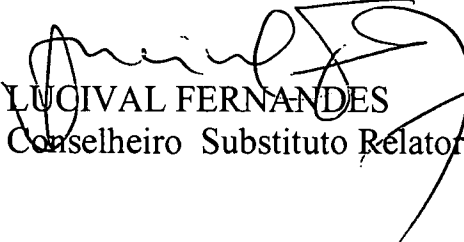
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

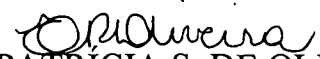
II – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007

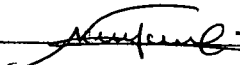

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 DE 18 / 12 / 07

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3367/97
INTERESSADOS: JOSÉ FERREIRA DE VASCONCELOS (ESPOSO)
JOSÉ TIAGO DOS SANTOS FERREIRA (FILHO)
DANIELA DOS SANTOS FERREIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

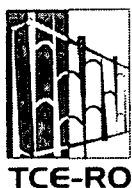
DECISÃO Nº 413/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor José Ferreira de Vasconcelos (esposo), José Tiago dos Santos Ferreira e Daniela dos Santos Ferreira (filhos), beneficiários da ex-servidora Geralda dos Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 030/DEPREV, de 24.09.96, retificado pelo ato nº 050/DIPREV/07, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 3607, de 07.10.96 e 0719, de 21.03.07, respectivamente, com fundamento no artigo 261, I, II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia a José Ferreira de Vasconcelos (esposo), portador do CPF nº 312.238.772-72, RG nº 74.977/SSP/RO e temporária aos filhos menores de idade José Tiago dos Santos Ferreira e Daniele dos Santos Ferreira, beneficiários de Geralda dos Santos Ferreira, cadastro nº 0.328.189-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, referência 5, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

II - Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

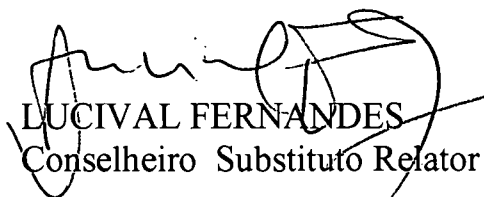
III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

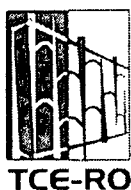
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 908 18 / 12 / 07

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2420/97
INTERESSADO: JESUS GOMES DOS SANTOS
CPF Nº 214.278.441-00
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 414/2007 – 1ª CÂMARA

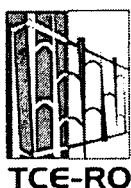
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 01066-5 Jesus Gomes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria nº 007/ST INAT PENS/PM-1, de 26.01.90, retificada pela Portaria nº 242/DP-6, de 21.11.06, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 1970, de 31.01.90 e 0645, de 28.11.06, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, IV e 100, do Decreto-Lei nº 09-A/82, ao SD PM RE 01066-5, Jesus Gomes dos Santos, portador do CPF nº 214.278.441-00, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro da reforma, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

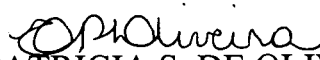
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

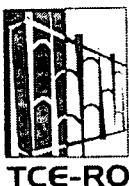
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3229/99
INTERESSADO: BIANOR WANDERLEY SANTOS NETO
CPF Nº 387.893.964-72
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 415/2007 – 1ª CÂMARA

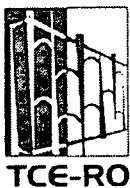
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04039-7 Bianor Wanderley Santos Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria nº 010/ST INAT PENS/PM-1, de 13.04.93, retificada pela Portaria nº 222/DP-6, de 20.10.06, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 2783, de 27.05.93 e 0632, de 08.11.06, fundamentada no artigo 42, § 9º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, ao SD PM RE 04039-7, Bianor Wanderley Santos Neto, portador do CPF nº 387.893.964-72, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

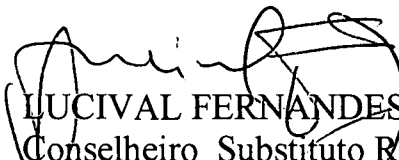
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

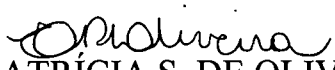
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

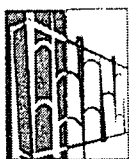
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1772/97
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO MARTINS
CPF Nº 462.395.619-91
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 416/2007 – 1ª CÂMARA

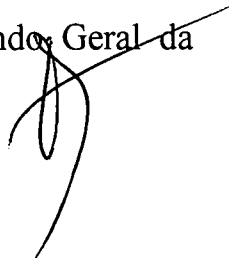
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 03831-8 Luiz Antônio Martins, como tudo dos autos consta.

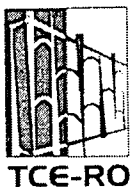
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria nº 020/ST INAT PENS/PM-1, de 27.06.91, retificada pela Portaria nº 232/DP-6, de 14.11.06, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 2386, de 09.10.91 e 0641, de 22.11.06, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, ao SD PM RE 3831-8, Luiz Antônio Martins, portador do CPF nº 462.395.619-91, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

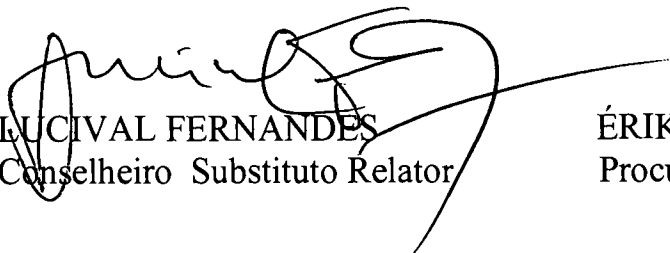
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

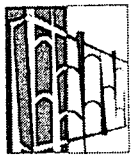
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3226/99
INTERESSADO: FRANCISCO GILBERTO FREITAS DA TRINDADE
CPF Nº 285.726.372-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 417/2007 – 1ª CÂMARA

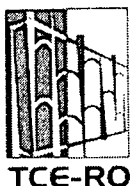
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04007-4 Francisco Gilberto Freitas da Trindade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria nº 130/SÇ INAT PENS/DP-6, de 29.10.96, retificada pela Portaria nº 219/DP-6, de 19.10.06, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 3637, de 20.11.96 e 0632, de 08.11.06, fundamentada no artigo 42, § 9º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 96, II; 99, II e 101, §§ 1º e 2º, III; 125, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82 e 12; 54, parágrafo único e 63, I, II, da Lei Complementar nº 58/92, ao SD PM RE 04007-4, Francisco Gilberto Freitas da Trindade, portador do CPF nº 285.726.372-49, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro da reforma, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

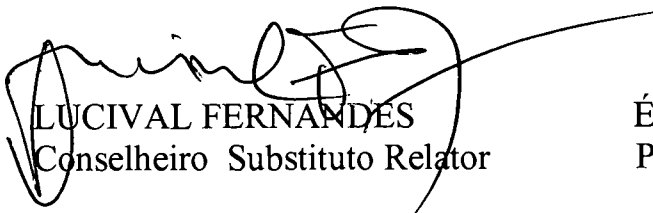
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

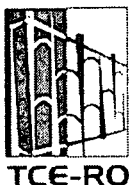
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3228/99
INTERESSADO: GERVÁSIO JOSÉ OLIVEIRA FILHO
CPF Nº 442.600.834-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 418/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04575-1 Gervásio José Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria nº 075/ST INAT PENS/PM-1/, de 08.01.93, retificada pela Portaria nº 210/DP-6, de 18.10.06, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 2711, de 05.02.93 e 0625, de 27.10.06, fundamentada nos artigos 42, § 9º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 89, II; 96, II; 99, IV e 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, ao SD PM RE 04575-1, Gervásio José Oliveira Filho, portador do CPF nº 442.600.834-49, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro da reforma, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

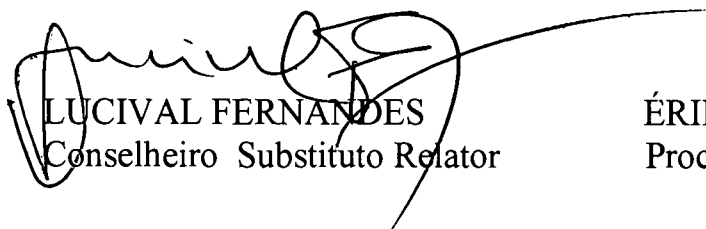
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

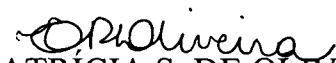
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

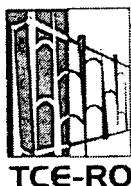
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2973/98
INTERESSADO: FÁBIO FERREIRA BASTOS (FILHO)
CPF Nº 408.531.102-63
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 419/2007 – 1ª CÂMARA

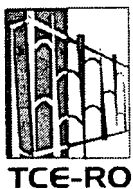
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Fábio Ferreira Bastos (filho), beneficiário do ex-servidor Júlio de Carvalho Bastos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária, Portaria IPAM nº 080, de 22.05.97, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 1308, de 22.05.97, fundamentada no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1990, de Fábio Ferreira Bastos, beneficiário de Júlio de Carvalho Bastos, (falecido em 29 de abril de 1997), cadastro nº 015059, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho;

II - Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Porto velho, que promova as seguintes providências:

a) amolde a classe e referência do ex-servidor à nova legislação municipal, inclusive a remuneração;

b) adote medidas objetivas ao cumprimento da legislação previdenciária própria concernente aos requisitos da titulação dos beneficiários das pensões;

c) comprove junto a esta Corte de Contas, a adoção das medidas acima determinadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) adote providências no sentido do cumprimento do prazo de 10 (dez) dias estabelecido na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

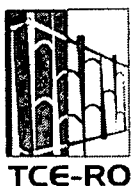
IV – Doravante, a autoridade administrativa deverá incluir nos processos de pensão, parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



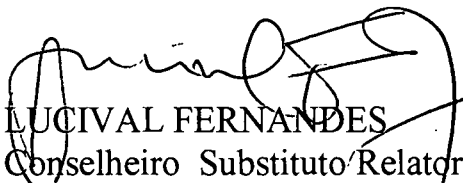
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007

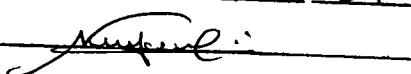

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

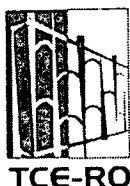

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto/Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 DE 18 / 12 / 07

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3866/05
INTERESSADO: JOSÉ CLARINDO FILHO
CPF Nº 436.260.099-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 420/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 2610-7, José Clarindo Filho, como tudo dos autos consta.

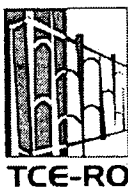
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu transferência para Reserva Remunerada, Portaria nº 144/DIV INAT, de 09.06.05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0288, de 15.05.05, fundamentada nos artigos 89, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/ 82, combinados com os artigos 1º, § 1º; 27 e 29 da Lei nº 1063/02, ao 2º SGT PM RE 2610-7 José Clarindo Filho, CPF nº 436.260.099-04, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4102/05
INTERESSADO: PEDRO MENDES DE GOIS
CPF Nº 013.595.198-40
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 421/2007 – 1ª CÂMARA

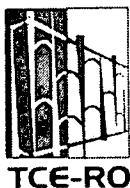
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 2138-9 Pedro Mendes de Gois, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu transferência para Reserva Remunerada, Portaria nº 178/ DIV INAT, de 13.07.05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 313, de 20.07.05, fundamentada nos artigos 89, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/ 82, combinado com os artigos 1º, § 1º; 27; 28 e 29 da Lei nº 1063/02, ao 3º SGT PM RE 2138-9 Pedro Mendes de Gois, CPF nº 013.595.198-40, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

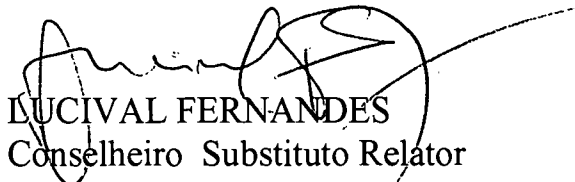
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

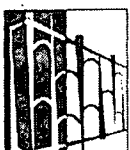
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2900/02
INTERESSADOS: MARIA NADIR MIRANDA SARAT (VIÚVA)
VALDICLEI MIRANDA SARAT (FILHO)
VALDICLEIA MIRANDA SARAT (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

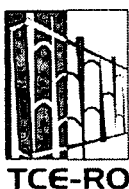
DECISÃO Nº 422/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Nadir Miranda (viúva), Valdiclei Miranda Sarat e Valdicleia Miranda Sarat (filhos), beneficiários do ex-servidor Nêno de Campo Sarat, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão, ato nº 006/DIPREV/02, retificado pelo ato nº 076/DIPREV/06, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 4.967, de 23.04.02 e 0504, de 02.05.06, com fundamento nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, I, “c” da Lei nº 135/86 combinados com o artigos 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, vitalícia à Maria Nadir Miranda Sarat (viúva), CPF nº 065.656.032-00 e temporária aos filhos menores de idade Valdiclei Miranda Sarat e Valdicleia Miranda Sarat, beneficiários de Nêno de Campos Sarat, cadastro nº 14672, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

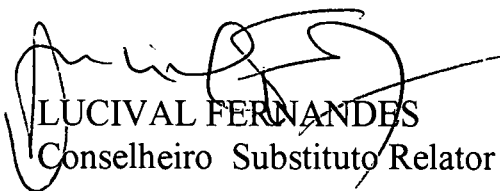
III – Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

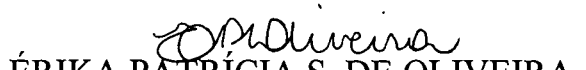
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

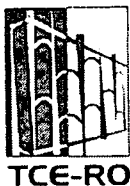
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 901 De 18/12/07
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2432/02
INTERESSADA: MARIA QUITÉRIA DA SILVA
CPF Nº 203.305.102-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 423/2007 – 1ª CÂMARA

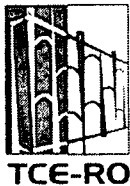
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Quitéria da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, Decreto de 04.11.99, retificado pelo Decreto de 14.09.06, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 4.376, de 24.11.99 e 600, de 19.06.06, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de Maria Quitéria da Silva, CPF nº 203.305.102-15, cadastro nº 365.866-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência H, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

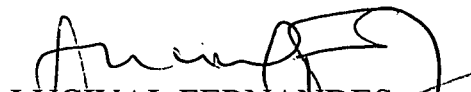
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

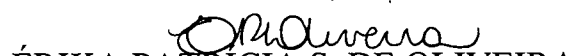
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades.

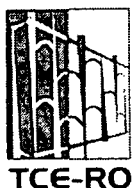
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 de 18 / 12 / 07

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 940/02
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ LIMA
CPF Nº 564.797.782-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 424/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Socorro de Queiroz Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, Decreto de 06.12.1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.401, de 29.12.99, fundamentado no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/92, de Maria do Socorro de Queiroz Lima, CPF nº 564.797.782-00, cadastro nº 823.767-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência II, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que adote as seguintes medidas:

a) observe que nos proventos onde haja necessidade de complementação, devido ao fato de serem inferiores ao salário mínimo, não há amparo legal para denominar tal parcela de Vantagem Abrangente e sim de Complementação de Salário Mínimo, fundamentando-a no artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988;

b) cumpra o prazo de 10 dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, em vigor;

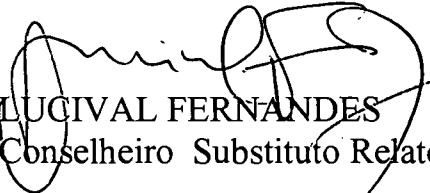
IV – Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

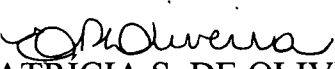
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

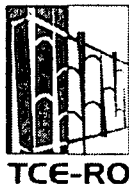
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4825/98
INTERESSADA: VALMIRA SOUZA
CPF Nº 106.888.112-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 425/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Valmira Souza, como tudo dos autos consta.

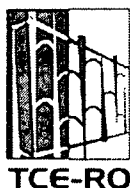
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, Decreto nº 6.318, de 21.08.97, retificado pelo Decreto nº 6.461, de 02.12.97, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 1361, de 25.08.97 e 1416, de 03.12.97, respectivamente, fundamentado no artigo 165, III, “d”, Lei Municipal nº 901, 23 de julho de 1990, de Valmira Souza, CPF nº 106.888.112-72, RG nº 000098434/SSP/RO, cadastro n. 01021-9, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais I, nível I, Faixa 09, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que:

a) a partir de então, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

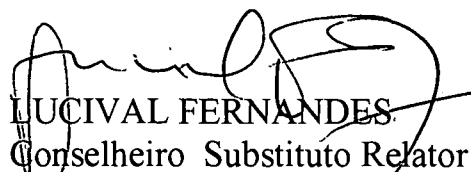
IV – Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Porto Velho;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

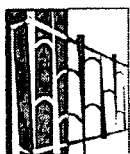
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3656/00
INTERESSADA: MARIA PEREIRA DE MORAES
CPF Nº 563.391.432-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 426/2007 – 1ª CÂMARA

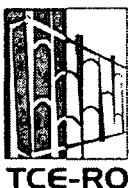
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Pereira de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, Decreto de 15 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 435, de 15.10.99, fundamentado no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/92, de Maria Pereira de Moraes, CPF nº 563.391.432-53, cadastro nº 300006137, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “4”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

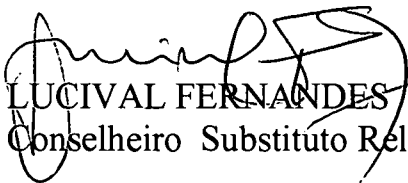
III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

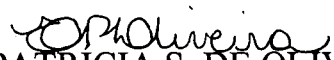
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

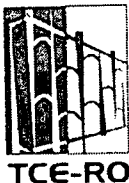
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

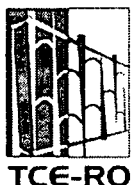
PROCESSO Nº: 1084/94
INTERESSADOS: FRANCISCO DA SILVA RIO (ESPOSO)
JUSCELINO DE PAIVA RIO (FILHO)
JOELMA DE PAIVA RIO (FILHA)
JOSÉLIA DE PAIVA RIO (FILHA)
JOSENILSON DE PAIVA RIO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 427/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Francisco da Silva Rio (esposo), Juscelino de Paiva Rio, Joelma de Paiva Rio, Josélia de Paiva Rio e Josenilson de Paiva Rio (filhos), beneficiários da ex-servidora Antônio de Paiva Rio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Título de Pensão nº 37/PROGER/IPERON, de 25.11.93, retificado pelo ato nº 059/DIPREV/04, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 2907, de 25.11.93 e 0104, de 09.09.04, respectivamente, com fundamento nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia a Francisco da Silva Rio (esposo), portador



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

do CPF nº 210.152.281-00, RG nº 315.399/SSP/MA e temporária aos filhos menores de idade Juscelino de Paiva Rio, Joelma de Paiva Rio, Josélia de Paiva Rio e Josenilson de Paiva Rio, beneficiários de Antônia de Paiva Rio, cadastro nº 0750590-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:

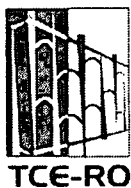
a) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, retifique a Vantagem Pessoal calculando à razão de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração, com fundamento na Lei Complementar nº 39/90 e 1% (um por cento) sobre o vencimento básico, com respaldo na Lei Complementar nº 68/92;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, após o ato de retificação da Vantagem Pessoal, nova Planilha de Proventos sob pena de, não o fazendo, ser passível da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

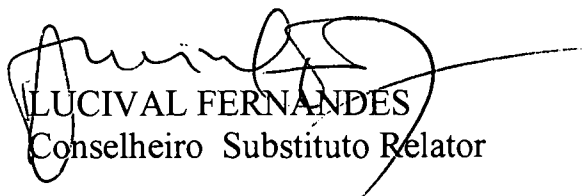
Secretaria Geral das Sessões

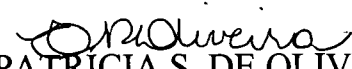
Secretaria da 1ª Câmara

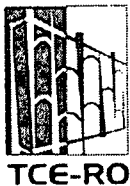
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1602/94
INTERESSADO: ADILSON DA ROCHA CORREIA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 428/2007 – 1ª CÂMARA

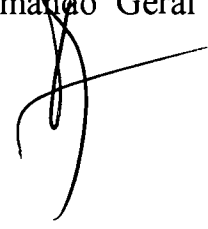
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma de Adilson da Rocha Correia, como tudo dos autos consta.

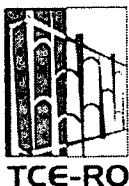
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria n. 017/SÇ INAT PENS/DP-6, de 27.04.94, retificada pela Portaria nº 91/DIV INAT, de 15.03.95, publicadas nos Diários Oficiais de 09.06.94 e 31.03.05, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II e 102, § 2º, III do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 12 da Lei Complementar nº 58/92, ao SD PM RE 02442-2 Adilson da Rocha Correia, portador do CPF nº 315.736.812-53, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro da reforma, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

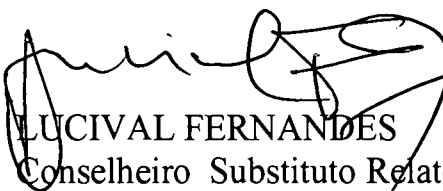
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

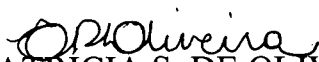
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

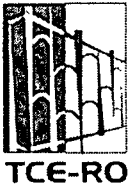
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 DE 18 / 12 / 07

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3227/05
INTERESSADO: ERALDO AZEVEDO DA SILVA
CPF Nº 574.237.097-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 429/2007 – 1ª CÂMARA

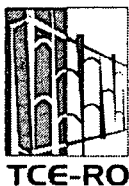
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do CEL PM RE 02784-0 Eraldo Azevedo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu transferência para a Reserva Remunerada, Decreto nº 11.549/05 e a Portaria nº 101/DIV INAT, de 040.04.05, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 0236, de 30.03.05 e 0244, de 11.04.05, fundamentados nos artigos 89, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º; 27 e 29, da Lei nº 1063/02, ao CEL PM RE 02784-0 Eraldo Azevedo da Silva, portador do CPF nº 574.237.097-00, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

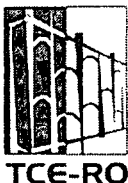
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 DE 18/12/07

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3022/02
INTERESSADO: EDVAN RODRIGUES
CPF Nº 013.634.332-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 430/2007 – 1ª CÂMARA

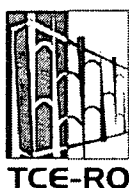
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Edvan Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto nº 8.321, de 01.11.2001, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 1995, de 05.11.2001, fundamentado no artigo 8º, I, II e III, *a e b*, da Emenda Constitucional nº 20/98, de Edvan Rodrigues, CPF nº 013.634.332-53, RG nº 14.248–SSP/RO, cadastro nº 02028-1, no cargo de Assistente Administrativo, Nível III, Faixa 15, do Quadro de Servidores da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Município de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

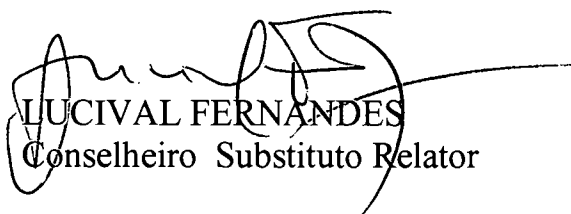
Secretaria da 1ª Câmara

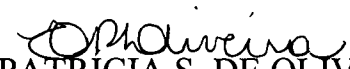
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades.

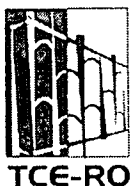
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3016/02
INTERESSADA: HONORATA SANTOS
CPF Nº 013.654.442-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 431/2007 – 1ª CÂMARA

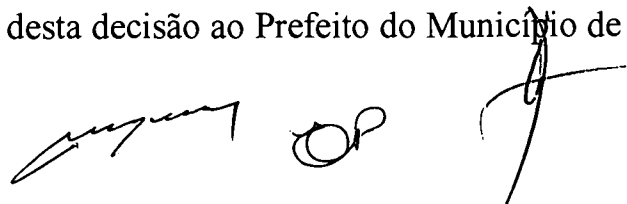
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Honorata Santos, como tudo dos autos consta.

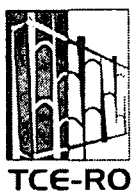
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto nº 8.503, de 03.04.2002, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2053, de 08.04.2002, fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, de Honorata Santos, CPF nº 013.654.442-87, RG nº 8.098–SSP /RO, cadastro nº 01274, no cargo de Assistente Administrativo, Nível III, Faixa 12, do Quadro de Servidores do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

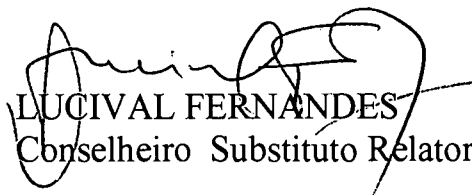
Secretaria da 1ª Câmara

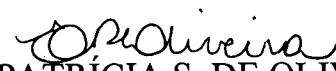
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de estilo.

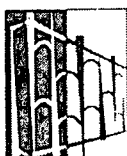
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

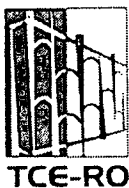
ROCESSO Nº: 2580/96
INTERESSADOS: ROSALINA CIDRÔNIO DA SILVA (ESPOSA)
SIDNEI FREIRE DA SILVA (FILHA)
ANTÔNIA FREIRE DA SILVA (FILHA)
SUELI FREIRE DA SILVA (FILHA)
CLEONETE FREIRE DA SILVA (FILHA)
JULIETE FREIRE DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 432/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rosalina Cidrônio da Silva (esposa), Sidnei Freire da Silva, Antônio Freire da Silva, Juliete Freire da Silva, Sueli Freire da Silva e Cleonete Freire da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Francisco Freire da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 001/DEPREV, de 01.04.96, retificado pelos atos nºs 023/DIPREV/03 e 043/05, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 3531, de 18.06.96, 5299, de 26.08.03 e 0250, de 19.04.05, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia, com fundamento no artigo 5º, I, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, à Rosalina Cidrônio Freire da Silva (esposa), portadora do CPF nº 220.515.032-49, RG nº 328.544/SSP/RO e temporária aos filhos menores de idade Sidnei Freire da Silva, Antônio Freire da Silva, Juliete Freire da Silva, Sueli Freire da Silva e Cleonete Freire da Silva, beneficiários de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

Francisco Freire da Silva, cadastro nº 0748.129-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de

Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 5º, I, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - Conceder registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

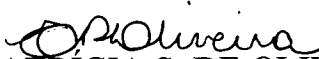
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

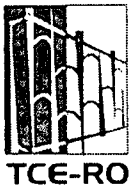
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1724/93
INTERESSADO: ROBERTO JORGE AUR
CPF Nº 114.890.229-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

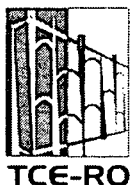
DECISÃO Nº 433/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Roberto Jorge Aur, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 092, de 10.05.93, publicado no Diário da Justiça nº 077, de 11.05.93, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, fundamentado no artigo 93, VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, VI, da Constituição Estadual, de Roberto Jorge Aur, cadastro nº 101073, CPF nº 114.890.229-53, RG nº 839.326/SSP/SP, no cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância da Magistratura do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

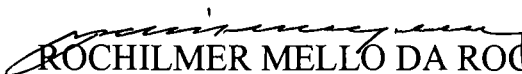
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

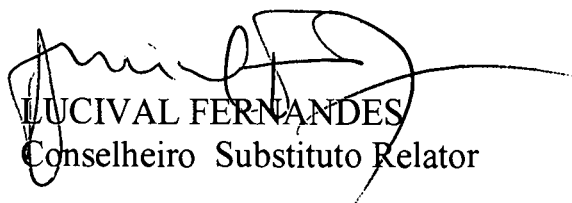
III – Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

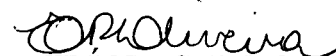
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

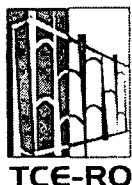
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3309/99
INTERESSADO: LEONARDO MACIEL DO CARMO
CPF Nº 006.004.938-30
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 434/2007 – 1ª CÂMARA

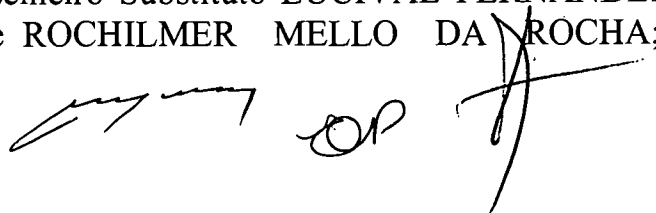
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 00603-0 Leonardo Maciel do Carmo, como tudo dos autos consta.

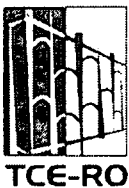
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada, Portaria nº 063/DP-6, de 29 de setembro de 1995, retificada pela Portaria nº 041/SC INAT APENS/DP-6, de 29 de abril de 1996, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda constitucional nº 38/02;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





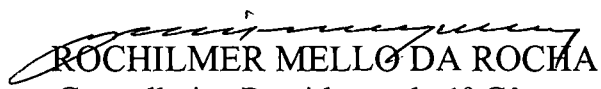
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

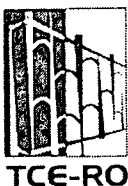
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 . 18 / 12 / 07

Servidor: [Assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4473/02
INTERESSADO: AILDO JOSUÉ NOGUEIRA CORREIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 435/2007 – 1ª CÂMARA

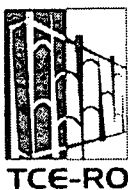
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 1339-4 Aildo Josué Nogueira Correia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu transferência para a Reserva Remunerada, Portaria nº 038/DIV INAT PENS, de 08.05.01, retificada pela Portaria nº 062/DIV INAT PENS, de 20.06.01, esta última publicada no Diário Oficial do Estado nº 4763, de 22.06.01, fundamentado nos artigos 56, 89, I, 92, II, 94, VIII, 124, § 1º I do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 12 da Lei Complementar nº 058/92 e 10 e 21 da Lei Complementar nº 229/00, ao PM RE 1339-4 Aildo Josué Nogueira Correia, portador do CPF nº 038.216.228-57, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

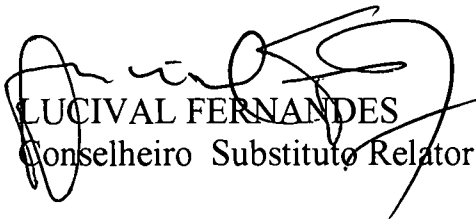
Secretaria da 1ª Câmara

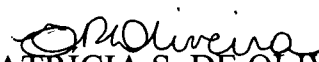
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

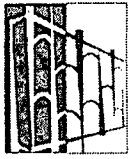
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 932/94
INTERESSADA: MARIA CONSOLATA MOSER
CPF Nº 502.825.227-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 436/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhor Maria Consolata Moser, como tudo dos autos consta.

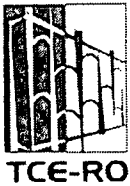
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Portaria nº 515-PR, DE 12.04.94, fundamentada no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, publicada no Diário da Justiça nº 066, de 15.04.94, de Maria Consolata Moser, cadastro nº 002433-3, CPF nº 502.825.227-00, RG nº 93.386/SSP/RO, no cargo de Escrivão Judicial, Padrão 44, Classe Especial, Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II – Conceder registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Tribunal de Justiça que:

a) **retifique**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a Planilha de Proventos da inativa Maria Consolata Moser, calculando os proventos à razão de 28/30 (vinte e oito trinta avos) e a Vantagem Pessoal, à razão de 42% (quarenta e dois por cento) sobre a remuneração, com base



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

na Lei Complementar nº 39/90 e 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico, com fundamento na Lei Complementar nº 68/92;

b) **encaminhe** a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da expedição deste, cópia do ato retificador;

IV – O não cumprimento das determinações do item III culminará na aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

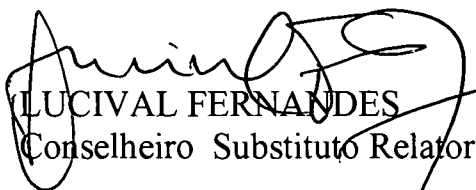
V – Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

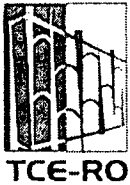
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 932 09 10 1 08
Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3966/02
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2002)
RESPONSÁVEL: JOSÉ VIANA ALVES
PROCURADOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

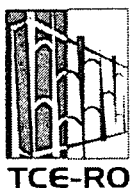
DECISÃO Nº 437/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2002), do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Apensar os autos à Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2002, em cumprimento à disposição expressa no artigo 62, I da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE-RO, em razão da perda do objeto.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

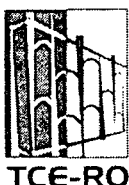
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2617/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 438/2007 – 1ª CÂMARA

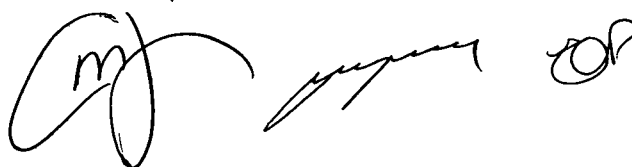
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita, para o exercício de 2008, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

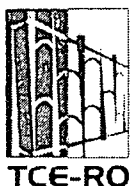
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Castanheiras, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 7.037.026,33 (sete milhões, trinta e sete mil, vinte e seis reais e trinta e três centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Castanheiras, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

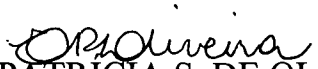
atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

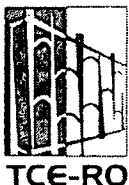
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

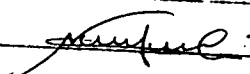

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 932 DE 09 / 03 / 08

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1765/97
INTERESSADO: JORGE ALEXANDRE RIBEIRO VILELA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 439/2007 – 1ª CÂMARA

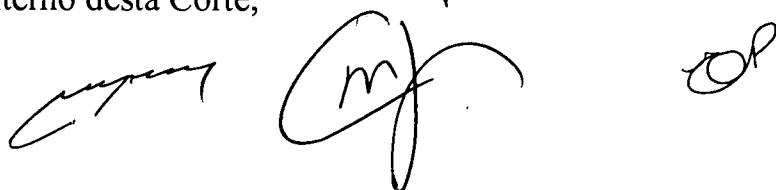
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato concessório de Reforma do SD PM RE 04175-5 Jorge Alexandre Ribeiro Vilela, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do SD PM RE 04175-5 Jorge Alexandre Ribeiro Vilela, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 021/ST INAT PENS/PM-1/93, retificada pela Portaria nº 202/DP-6, de 25.09.06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0623, de 25.10.06, com fulcro nos artigos 96, II; 99, II; 89, II; 100 e 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ter sido considerado inválido e incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reforma ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

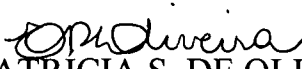
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

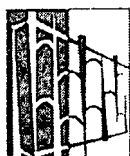
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5686/05
INTERESSADO: ESIO SILVA CAVALCANTE
CPF Nº 662.326.004-87
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 440/2007 – 1ª CÂMARA

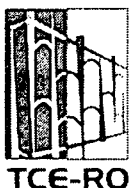
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato concessório de Reforma do SD PM RE 03196-8 Esio Silva Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 03196-8 Esio Silva Cavalcante**, CPF nº 662.326.004-87, RG nº 632.325 SSP/AL, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 183/DIV INAT/05, retificada pela Portaria nº 259/DP-6, de 29 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0653, de 08.12.06, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 89, II; 96, II; 99, § 1º, III; 101, § 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e 27, § 2º; 46, § 2º; 1º, § 1º, III, da Lei nº 1063/02, por ter sido considerado inválido e incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III - Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reforma ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

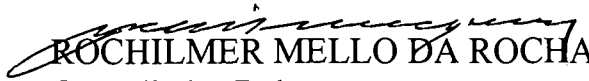
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

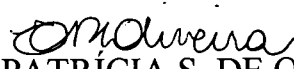
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

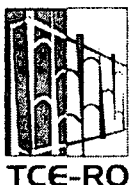
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 932 DE 09/09/08
Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3212/99
INTERESSADO: ÔZIEL FERREIRA DAMASCENO
CPF Nº 190.749.642-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 441/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato concessório de Reforma do SD PM RE 01512-2 Oziel Ferreira Damasceno, como tudo dos autos consta.

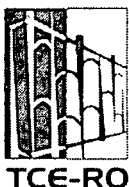
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 01512-2 Oziel Ferreira Damasceno**, CPF nº 190.749.642-49, RG nº 245.089 SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 050/ST INAT PENS/PM-1/90, retificada pela Portaria nº 215/DP-6, de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0625, de 27.10.06, com fulcro nos artigos 96, II; 99; 89, II e 100, do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reforma ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 932 DE 18/10/08
Servidor: *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2562/03
INTERESSADO: BENTO COSTA DO NASCIMENTO
CPF Nº 080.006.031-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 442/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Bento Costa do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Bento Costa do Nascimento, CPF nº 080.006.031-87, RG nº 108.169 SSP/MT, cadastro nº 300004189, no cargo de Motorista, classe “II”, referência “G” pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 23 de fevereiro de 2001, retificado pelo Decreto de 01 de Agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0587, de 29.08.06, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98,

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

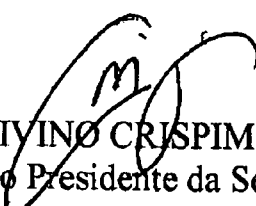
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

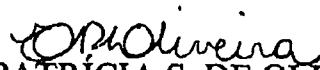
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

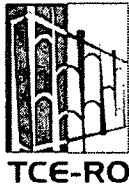
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0225/99
INTERESSADO: JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA
CPF Nº 191.462.802-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 443/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Marques de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 157/2007-1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 92 DE 03 / 03 / 08

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0177/95
INTERESSADOS: GENECI ALMEIDA DE SOUZA (ESPOSA)
ÂNGELO ALMEIDA DE SOUZA (FILHO)
TATIANE ALMEIDA DE SOUZA (FILHA)
VANESSA ALMEIDA DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 444/2007 – 1ª CÂMARA

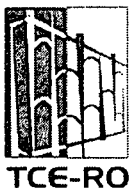
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Geneci Almeida de Souza (esposa), Ângelo Almeida de Souza, Tatiane Almeida de Souza e Vanessa Almeida de Souza (filhos), beneficiários do ex-servidor José Castro de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 483/2006-1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

[assinaturas]



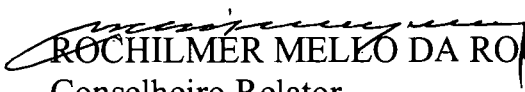
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

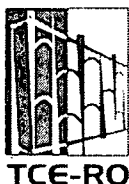
PROCESSO Nº: 5412/05
INTERESSADA: IAMARA PERES TAVARES (FILHA), REPRESENTADO
POR SEU PAI ADIVALDO DE OLIVEIRA TAVARES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 445/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Adivaldo de Oliveira Tavares (esposo) e Iamara Peres Tavares (filha), beneficiários da ex-servidora Renilde Ferreira Peres, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora Renilde Ferreira Peres, CPF nº 062.987.532-49, RG nº 62.187 SSP/RO, cadastro nº 300007057 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. A pensão foi materializada conforme Ato Concessório nº 159/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 038/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0719, de 21/03/07, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente à 100% (cem por cento) do valor da pensão, em caráter temporário a sua filha menor **Iamara Peres Tavares**, representada por seu pai **Adivaldo de Oliveira Tavares**, CPF nº 191.949.782-04, RG nº 219.749 SSP/RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

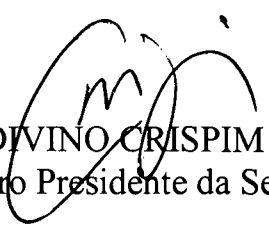
III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

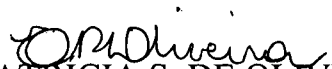
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

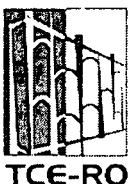
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

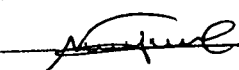

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 912 DE 09/01/08

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

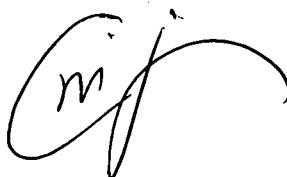
PROCESSO Nº: 6306/05
INTERESSADOS: CELIJANE ALVES DA SILVA (COMPANHEIRA)
MARCOS HENRIQUE ALVES DA SILVA (FILHO)
ROSIA NE ALVES SAMPAIO (FILHA)
VANESSA ALVES SAMPAIO (FILHA)
FERNANDO ALVES SAMPAIO (FILHO)
SARA ALVES SAMPAIO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

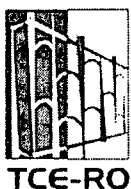
DECISÃO Nº 446/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Celijane Alves da Silva (companheira), Marcos Henrique Alves da Silva, Rosiane Alves Sampaio, Vanessa Alves Sampaio, Fernando Alves Sampaio e Sara Alves Sampaio (filhos), beneficiários do ex-servidor Antônio Simandes Sampaio de Sousa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Antônio Simandes Sampaio de Sousa CPF nº 216.279.323-72, RG nº 327.262 SSP/RO, cadastro nº 300022733 que, em vida, ocupava o cargo de Técnico em Serviço de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Hospital de Base. A pensão foi materializada conforme Ato





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

Concessório nº 175/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 040/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0719, de 21/03/07, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua companheira **Celijane Alves da Silva**, CPF nº 225.799.152-49, RG nº 343.455 SSP/RO, e 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento), do valor da pensão, em caráter temporário, para cada um dos seus filhos menores **Marcos Henrique Alves da Silva e Rosiane Alves Sampaio**, representados por sua mãe Celijane Alves da Silva e, ainda, 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento), do valor da pensão, também em caráter temporário, para cada um dos seus filhos menores **Vanessa Alves Sampaio, Fernando Alves Sampaio e Sara Alves Sampaio**, representados por sua tutora legal Maria do Socorro Sampaio de Sousa, CPF nº 039.319.353-53, RG nº 484.190 SSP/RO;

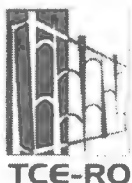
II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

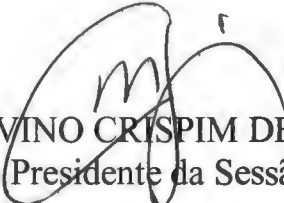


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

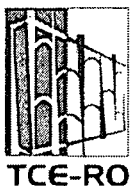
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0350/04
INTERESSADO: EUNICE DE AGUIAR CARVALHO
CPF Nº 284.584.271-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 447/2007 – 1ª CÂMARA

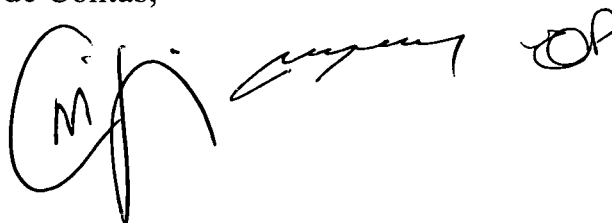
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eunice de Aguiar Carvalho, como tudo dos autos consta.

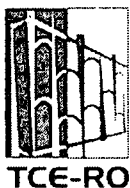
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à EUNICE DE AGUIAR CARVALHO, CPF nº 284.584.271-68, Cadastro nº 300015446, no cargo de Professor Nível “I”, referência “7”, lotada na Secretaria Estadual de Educação, conforme constante no Decreto de 01.11.2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.131, de 18.12.2002, retificado pelo Decreto de 28.07.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0584, de 24.08.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar à Secretaria de Estado da Educação** que remeta a este Tribunal, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de controle interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

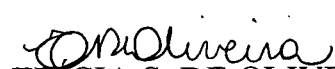
V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007

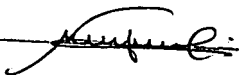

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

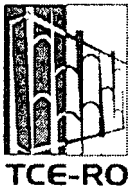

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 912 DE 09 / 01 / 08

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3194/05
INTERESSADO: ANTENOR GOMES PEREIRA
CPF Nº 388.687.929-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 448/2007 – 1ª CÂMARA

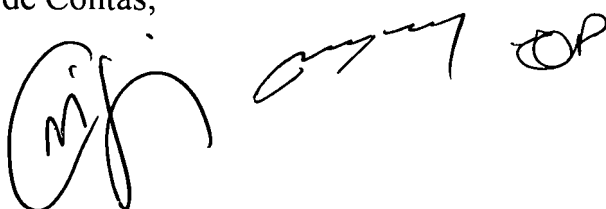
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01106-1 Antenor Gomes Pereira, como tudo dos autos consta.

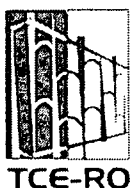
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reserva Remunerada concedido ao 3º SGT PM RE 01106-1, ANTENOR GOMES PEREIRA, CPF nº 388.687.929-15, conforme Portaria nº 111/DIV INAT/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 133, de 21.10.2004, fundamentada de acordo com artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Comando da Polícia Militar que remeta a este Tribunal, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de controle interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

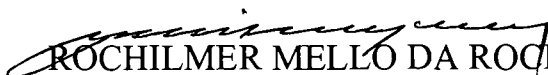
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

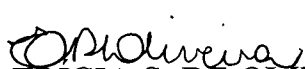
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

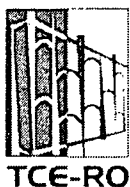
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3653/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRES DE 2006 E DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2006)
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

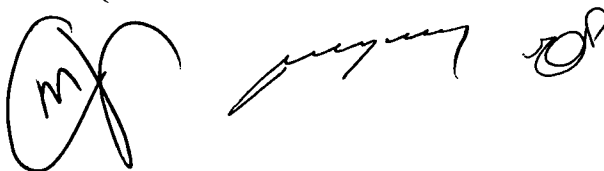
DECISÃO Nº 449/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres de 2006, bem como do Relatório de Gestão Fiscal relativo aos 1º e 2º Semestres de 2006, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor Municipal de Monte Negro que cumpra as exigências de envio e publicação tempestiva dos Relatórios Fiscais, bem como de encaminhamento das informações das Metas de Receita, Despesa, Resultado Nominal e Resultado Primário no decorrer do exercício de 2007, na forma dos artigos 52, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sob pena das sanções previstas no §2º do artigo 51 da Lei Fiscal;

II - Determinar ao Gestor Municipal de Monte Negro que cumpra as exigências de encaminhamento da Cópia da Ata de Audiência Pública e do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, no decorrer do exercício de 2007, na forma do artigo 8º, I e II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

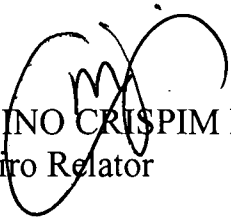
III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

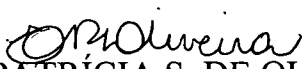
IV - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato determinado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas do Município de Monte Negro, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3689/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO
RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2006 E DE GESTÃO
FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2006
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 450/2007 – 1ª CÂMARA

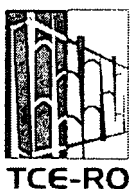
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Resumido de Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º Bimestres de 2006, bem como do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2006), do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Município de Theobroma, que cumpra as exigências de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 18/2006-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no § 2º do artigo 51 da Lei Fiscal;

II - Determinar ao atual Gestor do Município de Theobroma, que adote para o exercício de 2007 as medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio Fiscal do Município, de forma a limitar o total das despesas do Poder Executivo ao montante das receitas efetivamente realizadas pela municipalidade, sob pena das sanções previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 101/2000;

[assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle do ato determinado, **apensando-os**, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1873/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º E 2º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2007)
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 451/2007 – 1ª CÂMARA

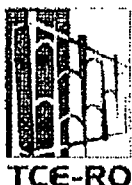
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Resumido de Execução orçamentária referente aos 1º e 2º Bimestres de 2006 e de Gestão Fiskas referente ao 1º Quadrimestre de 2007, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar**, para fins de comprovação ao que dispõe o artigo 212, caput, da Constituição Federal, artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00, que o gestor do Município de Jaru encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da aplicação na educação, na forma da Portaria nº 633/STN/2006;

II - **Recomendar** ao Gestor do Município de Jaru, que promova na forma do § 2º do artigo 1º da Portaria nº 312/STN, de 24 de maio de 2007, os ajustes necessários para adequar, quando houver nova Portaria da STN, os





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

demonstrativos publicados de forma preliminar na Portaria nº 339/2006, o Anexo X - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que integrará as informações acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

III - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00, que o Gestor do Município de Jaru adote as providências devidas para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput, da Constituição Federal, e artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, que disciplinam sobre a aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

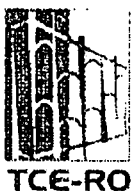
IV - **Determinar** ao Gestor do Município de Jaru que implemente medidas de redução de gastos de pessoal para o restabelecimento do limite legalmente imposto ao Poder Executivo municipal, prescrito no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%);

V - **Alertar** ao Gestor do Município de Jaru que, enquanto não se alcance o limite prudencial de 95% para Despesas com Pessoal, fica essa Prefeitura sujeita às vedações impostas no artigo 22, Parágrafo Único e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VII - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios Fiscais do Poder Executivo do Município, que deverá ser apensado, ao final do exercício de 2007, ao processo de Prestação de Contas do Município de Jaru, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

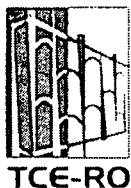
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2886/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/07
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 452/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 02/07, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para adoção das providências de sua alçada;

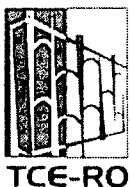
II - Comunicar ao interessado e ao Tribunal de Contas da União o teor desta decisão;

III – Recomendar ao Gestor do Município de Rolim de Moura que observe o cumprimento do artigo 39 parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, que trata da análise de gastos cujos recursos tem origem na União Federal, cujos processos administrativos estão desobrigados do encaminhamento ao TCE-RO;

IV – Arquivar cópias dos autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

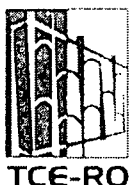
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 911 DE 08/01/08

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6431/05
INTERESSADO: KLEBER XAVIER DE SOUZA
CPF Nº 092.361.918-60
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 453/2007 – 1ª CÂMARA

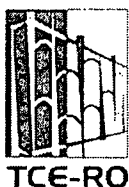
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reforma do SD PM RE 03825-3 Kleber Xavier de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 03825-3 Kleber Xavier de Souza**, CPF nº 092.361.918-60, RG nº 20.139.247 SSP/SP pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 227/DIV INAT/05, retificada pela Portaria nº 232/DIV INAT, de 25 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0388, de 08.11.05, com fulcro nos artigos 96, III; 89, II; 56, parágrafo único; 99, V; 120, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º e 27, § 1º da Lei nº 1063/02;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reforma ao Órgão de Controle Interno para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

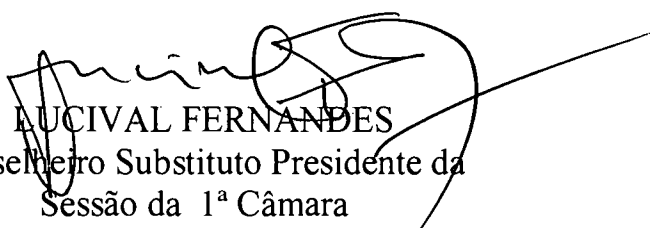
emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

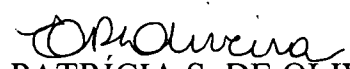
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

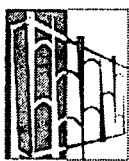
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3430/00
INTERESSADO: GETÚLIO DOS SANTOS CALDAS
CPF Nº 028.303.702-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 454/2007 – 1ª CÂMARA

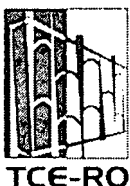
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Getúlio dos Santos Caldas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais a GETÚLIO DOS SANTOS CALDAS, ocupante do cargo de Mecânico, Nível II, Faixa 14, cadastro nº 4073, lotado na Secretaria Municipal de Obras, conforme constante no Decreto nº 10.518, de 20 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2919, de 29.11.2006, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15.12.1998;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho que remeta a este Tribunal, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de controle interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

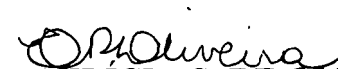
V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

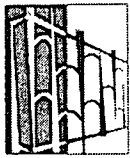
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0684/03
INTERESSADA: MARIA MENEZES DOS SANTOS
CPF Nº 203.680.892-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 455/2007 – 1ª CÂMARA

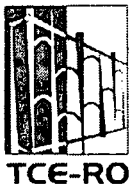
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Menezes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à **MARIA MENEZES DOS SANTOS**, CPF: 203.680.892-15, Cadastro nº 300006293, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, pertencente ao Quadro de Pessoa da Secretaria de Estado da Educação, lotada em Candeias do Jamari, conforme Decreto de 15.8.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0595, de 12.9.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, “III”, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que enquadre a ex-servidora **MARIA MENEZES DOS SANTOS**, na referência “09”, remetendo cópia de documentos a esta Corte de Contas, certificando que a interessada, está recebendo seus Proventos de acordo com o enquadramento correto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa, a esta Corte, dos documentos referentes a aposentadorias, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta decisão à interessada e ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

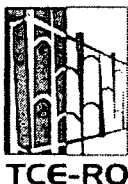
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 912 DE 09/03/08

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1946/07
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR BENEDITO MONTEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 456/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2007, da Câmara do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

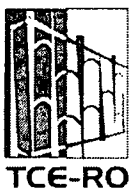
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao 1º Semestre de 2007;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-o, posteriormente, ao processo de prestação de contas da Câmara do Município de Monte Negro, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

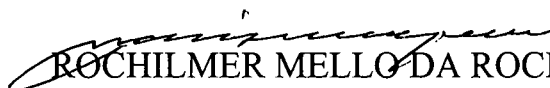


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

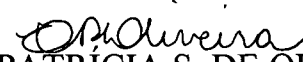
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

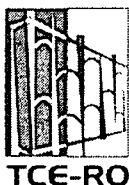
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 932
Servidor: 09/01/08
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1875/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2007)
RESPONSÁVEL: LUÍS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

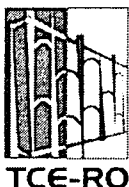
DECISÃO Nº 457/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º Bimestres de 2007 e de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2007), do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor Municipal que observe o que dispõem os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 3º e 10º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, concernentes à publicação e remessa ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária nos prazos e na forma prescrita na Lei e nas normas pertinentes;

II - **Determinar** ao Gestor do Municipal que proceda o acompanhamento e ajustes necessários ao controle do processo de planejamento orçamentário, na forma do § 1º do artigo 1º, combinado com os artigos 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e apresente justificativa a esta Corte sobre a não apresentação das Metas Fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III – Alertar, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, que o gestor do Município de Machadinho do Oeste tome as precauções necessárias no que se refere a manutenção dos gastos com pessoal dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida;

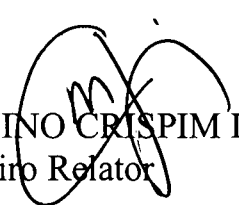
IV - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

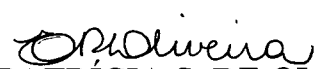
V - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios Fiscais do Poder Executivo do Município, que deverá ser apensado, ao final do exercício de 2007, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, para apreciação consolidada.

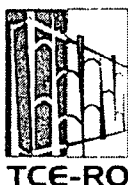
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2765/02
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DE MENEZES
CPF Nº 343.349.048-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 458/2007 – 1ª CÂMARA

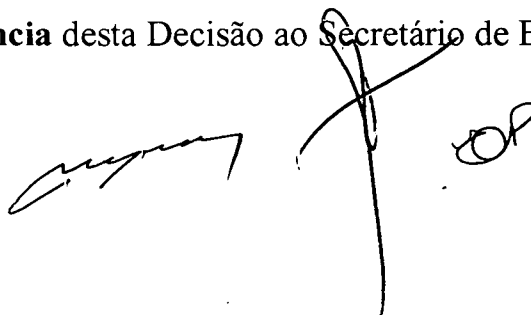
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Geraldo Magela de Menezes, como tudo dos autos consta.

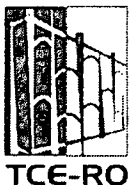
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto de 06.10.1999, retificado pelo Decreto de 28.09.2006, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 4.366, de 09.11.99 e 623, de 25.10.06, fundamentado no artigo 40, III, “a” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, de Geraldo Magela de Menezes, CPF nº 343.349.048-15, cadastro nº 62.174-9, no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, Classe “VIII”, Referência “F”, do Quadro de Pessoal Civil do Governo de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

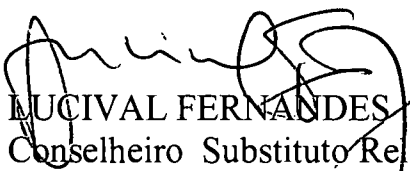
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

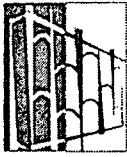
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4590/01
INTERESSADO: ABDIAS PEREIRA LIMA
CPF Nº 115.735.622-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 459/2007 – 1ª CÂMARA

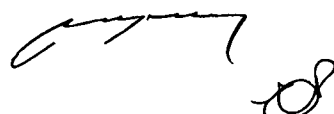
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Adbias Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

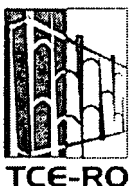
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria Compulsória por idade, com proventos proporcionais, Portaria nº 04, de 16.11.01, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.868/01, fundamentada no artigo 15, I, “c” da Lei Complementar nº 188/1997, de Adbias Pereira Lima, CPF nº 115.735.622-20, cadastro nº 30002, no cargo de Carpinteiro, referência 11, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

a) doravante, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria pensão, a inclusão de parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

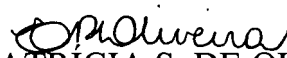
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

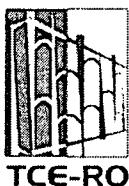
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 932 DE 09/01/08

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3424/99
INTERESSADO: HERALDO CIDRONIO DE CARVALHO
CPF Nº 102.982.742-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 460/2007 – 1ª CÂMARA

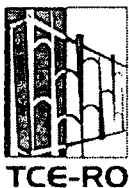
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Heraldo Cidronio de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, Decreto nº 7.020/99, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.645/99, fundamentado no artigo 165, II, da Lei nº 901/90, de Heraldo Cidronio de Carvalho, Vigia, nível I, faixa 07, cadastro nº 027758, CPF nº 102.982.742-72, RG nº 24.819/SSP/RO, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, estabelecido no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadorias ao Tribunal de Contas, bem como os prazos contidos em ofício solicitando documentos ou informações;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho;

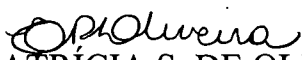
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

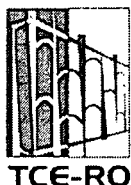
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4313/01
INTERESSADA: DELZUÍTA PEREIRA GUEDES
CPF Nº 011.596.902-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 461/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhor Delzuíta Pereira Guedes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto nº 588/CMPV/2001, publicado no Diário Oficial nº 1.971/2001, retificado pelo Decreto nº 351/CMPV/2006, fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, de Delzuíta Pereira Guedes, CPF nº 011.596.902-00, cadastro nº 5.003/2, no cargo de Auxiliar Legislativo VI, faixa 15, do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho;

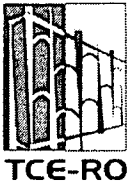
II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Porto Velho;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

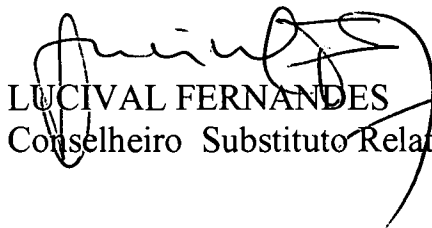
Secretaria Geral das Sessões

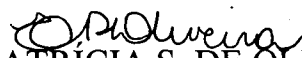
Secretaria da 1ª Câmara

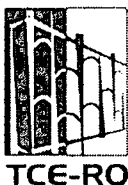
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2896/02
INTERESSADOS: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DA SILVA (VIÚVA)
JOSÉ LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (FILHO)
FRANCISCO EDSON FERREIRA DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

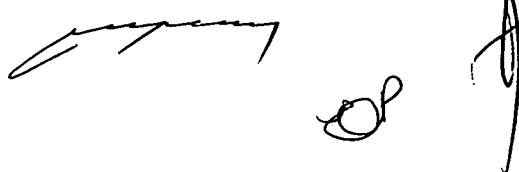
DECISÃO Nº 462/2007 – 1ª CÂMARA

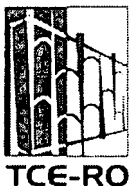
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria de Nazaré Ferreira da Silva (viúva), José Lindomar Ferreira da Silva e Francisco Edson Ferreira da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor José Guimard da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão nº 100/DEPREV/IPERON/97, retificado pelos atos nºs 010/ DIPREV/02 e 103/ DIPREV/06, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 3786/97, 4968/02 e 0509/06, com fundamento nos artigos 5º, I; 8º, § 1º, I, “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, vitalícia à Maria de Nazaré Ferreira da Silva (viúva), CPF nº 203.680.622-87 e temporária aos filhos menores de idade, José Lindomar Ferreira da Silva e Francisco Edson Ferreira da Silva, beneficiários de José Guimard da Silva, cadastro nº 34.075-8, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas visando à observância das condições de idade dos beneficiários das pensões temporárias;

IV – Dar ciência desta decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

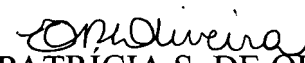
V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as devidas formalidades.

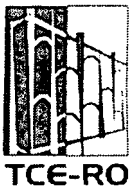
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 432 DE 09/03/08
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 5073/98
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 018/98
RESPONSÁVEL: PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 463/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 018/98, que tem por objeto a execução de obras do sistema de esgotamento sanitário no Município de Pimenta Bueno, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

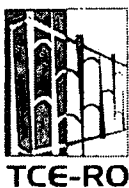
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigos 12, I e II, e na Resolução administrativa nº 005/96, e 19, I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3917/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 126.350-95/2001/MET/CAIXA
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 464/2007 – 1ª CÂMARA

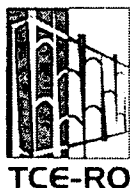
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 126.350-95/2001/MET/CAIXA, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de implantação de centro de excelência esportiva/construção de quadra poli esportiva, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Extrair cópia de inteiro teor dos autos para que sejam arquivadas nesta Corte de Contas, **encaminhando-se**, após, os autos originais ao Colendo Tribunal de Contas da União para adoção das medidas que entender pertinentes;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



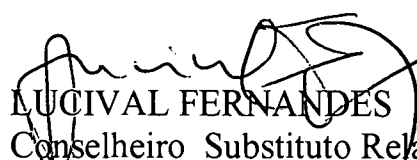
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

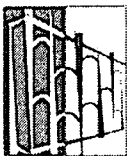

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 932 DE 09/03/08

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3912/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 118.808-47/2001/SEDU/CAIXA
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 465/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 118.808-47/2001/SEDUC/CAIXA, tendo como objeto a transfência de recursos financeiros da União para a execução de implantação, ampliação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

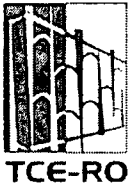
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Extrair cópia de inteiro teor dos autos para que sejam arquivadas nesta Corte de Contas, **encaminhando-se**, após, os autos originais ao Colendo Tribunal de Contas da União para adoção das medidas que entender pertinentes;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

[assinatura]
OP



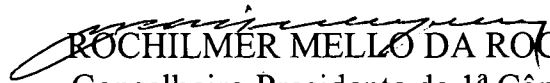
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

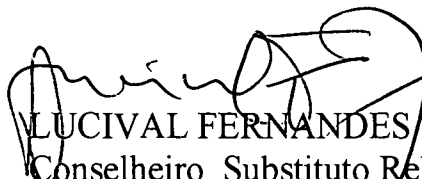
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

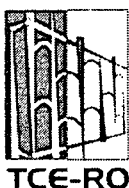
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 912 DE 09/01/08
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1959/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA
E CIDADANIA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: IVANEIDE SOARES DA SILVA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

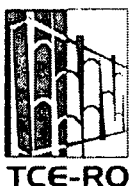
DECISÃO Nº 466/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inexigibilidade de licitação para aquisição de munições para armamento, destinadas ao treinamento de 850 (oitocentos e cinquenta) alunos do Curso de Formação Básica da Polícia Militar, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de contratação direta de munições para armamento, destinadas ao treinamento de alunos a policial, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por enquadrar-se em hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

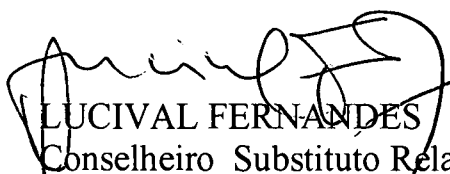
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos às Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2007, para acompanhamento da execução da despesa decorrente do contrato.

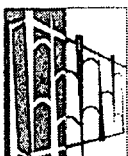
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2526/94
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEL: SILVERNANI CÉSAR SANTOS E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 467/2007 – 1ª CÂMARA

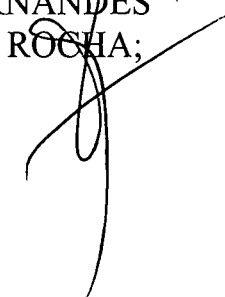
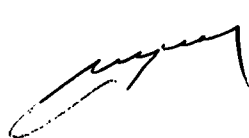
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Extraordinária realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

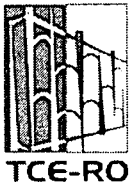
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I e II, e na Resolução administrativa nº 005/96, artigo 19, I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

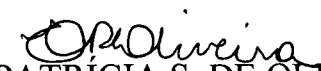
Secretaria da 1ª Câmara

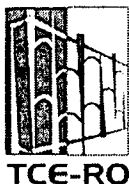
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5001/98 (APENSO Nº 2881/95)
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA CERON
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES
EX-PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 468/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial instaurada com o fim de analisar os pagamentos efetuados pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A., à empresa North American Export Agencies, no período de 1994 a 1997, como tudo dos autos consta.

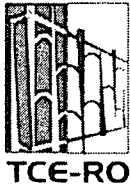
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, em razão da incompetência deste Tribunal de Contas Estadual nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 39, parágrafo único da Resolução nº 013/2004-TCE-RO, após efetivação das providências de rotina;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados;

III – Extrair cópia dos autos para que sejam arquivadas nesta Corte de Contas e, ante a gravidade das irregularidades detectadas na

[Assinatura]
[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

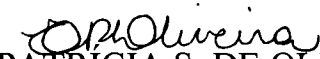
instrução técnica, **encaminhar** os autos originais ao Colendo Tribunal de Contas da União para adoção das medidas que entender pertinentes.

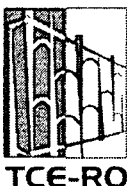
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 912 DE 09/01/08
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2712/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 469/2007 – 1ª CÂMARA

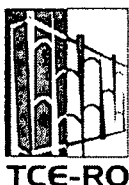
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa de Receita, para o exercício de 2008, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município de Alta Floresta do Oeste, para o exercício de 2008, no montante de R\$ 26.600.330,00 (vinte e seis milhões, seiscentos mil, trezentos e trinta reais);

II – Remeter cópia desta decisão à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n. 001/99-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

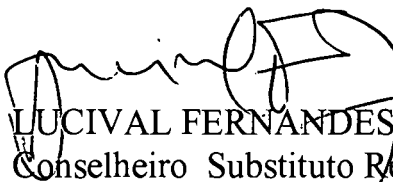
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

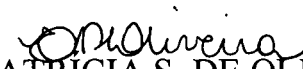
IV – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra.

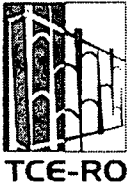
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 234/00
INTERESSADO: ANTÔNIO SANTANA DA COSTA
CPF Nº 052.224.432-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 470/2007 – 1ª CÂMARA

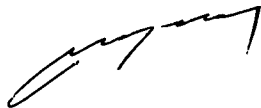
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Antônio Santana da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, Decreto nº 7.191/99, publicado no Diário Oficial nº 1.685/99, fundamentado no artigo 165, II, da Lei nº 901/90, de Antônio Santana da Costa, Motorista II, nível I, faixa 07, cadastro nº 741100, CPF nº 052.224.432-72, RG nº 58.804/SSP/RO, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, estabelecido no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadorias ao Tribunal de Contas, bem como os prazos contidos em ofício com solicitação de documentos ou de informações;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

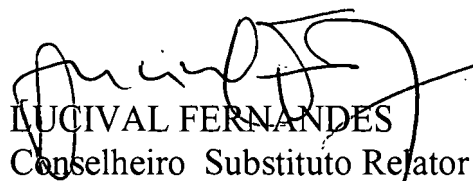
IV – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

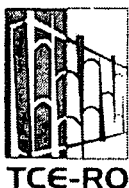
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3015/02
INTERESSADA: ISABEL DA COSTA LUCAS
CPF Nº 409.598.302-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 471/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Isabel da Costa Lucas, como tudo dos autos consta.

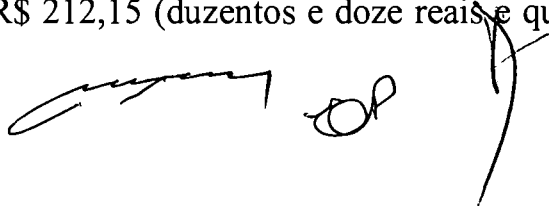
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

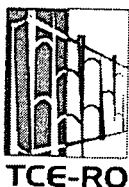
I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à razão de 21/30 (vinte um trinta avos), Decreto nº 8.380/01, publicado no Diário Oficial do Município nº 2008/01, com fundamento no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, III, “d” da Lei nº 901/90, de Isabel da Costa Lucas, CPF nº 409.598.302-78, cadastro nº 450-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 09, do Quadro de Servidores da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II e 58, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Prefeito Municipal que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) **retifique**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o vencimento básico de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) para R\$ 212,15 (duzentos e doze reais e quinze





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

centavos) e o quinquênio de R\$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos) para R\$ 84,86 (oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

b) **encaminhe** a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nova Planilha de Proventos com Memória de Cálculo, a partir das alterações a que se refere o item anterior;

c) **cumpra** o prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, de acordo com o artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCE-RO;

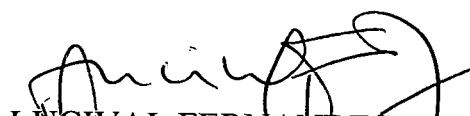
IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;

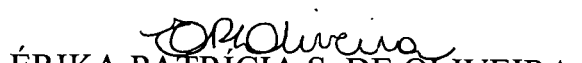
V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até serem exauridos os prazos referidos nos itens anteriores.

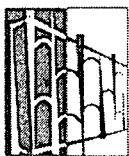
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 950/02
INTERESSADA: NELCI OLGA CASSOLA BENETTI
CPF Nº 188.856.162-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 472/2007 – 1ª CÂMARA

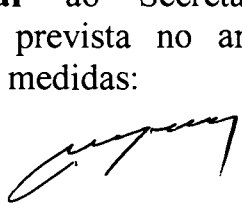
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Nelci Olga Cassola Benetti, como tudo dos autos consta.

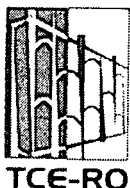
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto de fevereiro de 2000, retificado pelo Decreto de 29.03.2006, publicado nos Diários Oficiais do Estado nºs 4.441/00 e 500/06, respectivamente, com fundamento no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, de Nelci Olga Cassola Benetti, CPF nº 188.856.162-91, cadastro nº 35.554-2, no cargo de Professor, Nível “1”, Referência “2”, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

a) retifique, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a Vantagem Pessoal à razão de 44% sobre a remuneração, com respaldo na Lei Complementar nº 39/90, somando aos 8% sobre o valor do Vencimento Básico, com fundamento na Lei Complementar nº 68/92;

b) encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nova Planilha de Proventos a partir da providência de retificação da Vantagem Pessoal de que trata o item anterior;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até serem exauridos os prazos referidos no item III.

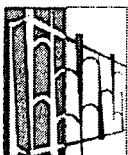
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 948/02
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
CPF Nº 045.740.284-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 473/2007 – 1ª CÂMARA

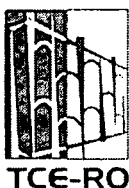
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Conceição Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto de 29.12.2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.651/01, com fundamento no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, de Maria da Conceição Carvalho, CPF nº 045.740.284-91, cadastro nº 79.509-7, no cargo de Professor de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, Classe “V”, Referência “D”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV da Instrução Normativa nº 154/96, adote as seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) **retifique** a parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada à razão de 8% (oito por cento) sobre o vencimento básico, em conformidade com a Lei Complementar n. 68/92;

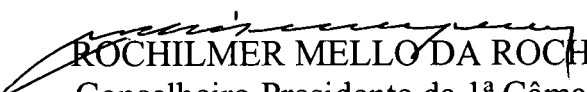
b) **encaminhe** ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nova Planilha de Proventos acompanhada de memória de Cálculos e Ficha Financeira a partir da providência de retificação de que trata o item anterior;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

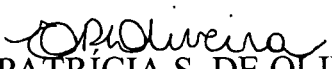
V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até o cumprimento desta Decisão.

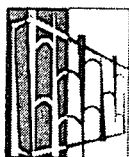
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1873/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PPL
PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA./SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 097/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 474/2007 – 1ª CÂMARA

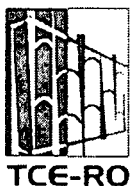
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 097/89-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa PPL – Planejamento e Projetos Ltda., com o objetivo de prestar serviços relativos a levantamento e estudos preliminares, destinados a execução de estudo básico, visando a elaboração de um Programa de Desenvolvimento Econômico e Social para o Estado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os s autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete da relatoria para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I e II, e na Resolução administrativa nº 005/96, artigo 19, I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



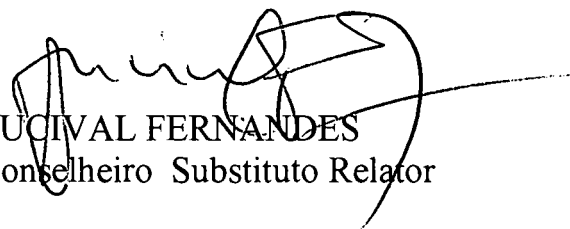
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

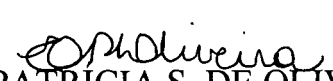
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

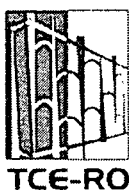
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 92 DE 21/01/08

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1446/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/CANOPUS MONTAGENS ELETROMECAÑICAS CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 259/87-PGE
RESPONSÁVEIS: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 475/2007 – 1ª CÂMARA

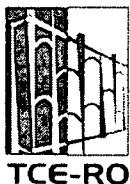
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 259/87-PGE, com o objetivo de aquisição de equipamentos hospitalares, para atender o setor de manutenção do Hospital de Base, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os s autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete da relatoria para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I e II, e na Resolução administrativa nº 005/96, artigo 19, I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

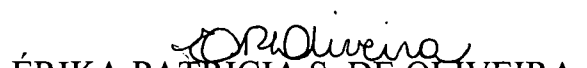
Secretaria da 1ª Câmara

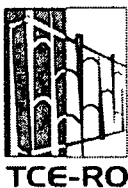
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 92 09/01/08

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 717/99
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DA CORREGEDORIA
RESPONSÁVEL: JANE RODRIGUES MAYONE
EX-PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº476/2007 – 1ª CÂMARA

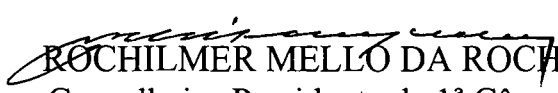
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

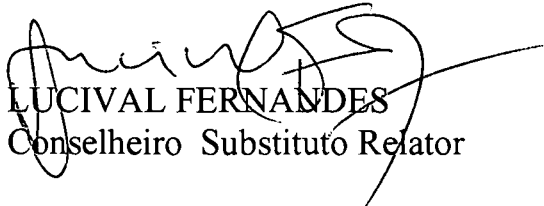
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

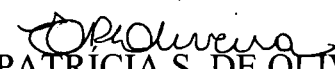
I – Arquivar os autos, por entender ter sido atendido o objeto a que se propunha.

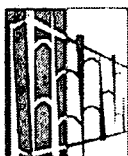
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2624/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O
EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 477/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Ouro Preto do Oeste, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 36.918.961,69 (trinta e seis milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

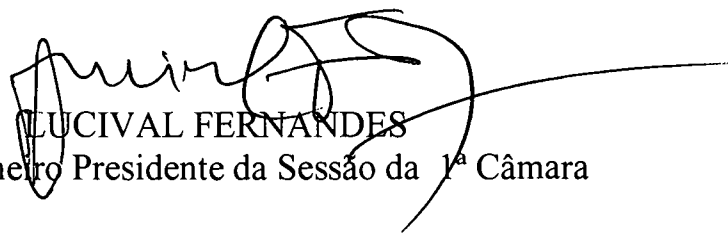
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III – Sobrestar os autos Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

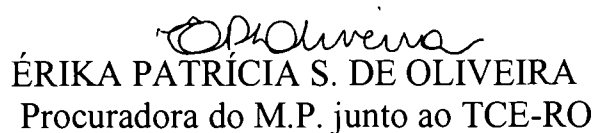
Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007



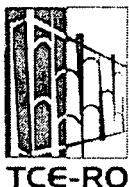
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 933 DE 08/03/08

Servidor: *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2687/04
INTERESSADO: SENIR ESTEVÃO DE PAULA
CPF Nº 149.401.912-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 478/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01102-3 Senir Estevão de Paula, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

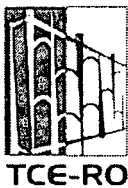
I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01102-3 Senir Estevão de Paula, CPF nº 149.401.912-49, RG nº 183.825 SSP/RO, materializado pela Portaria nº 29/DIV INAT, de 11 de março de 2004, retificada pela Portaria nº 1156/DIV INAT, de 15 de outubro de 2004, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82. combinado com os artigos 1º, § 1º e 27, da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

[Assinatura]

[Assinatura] OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

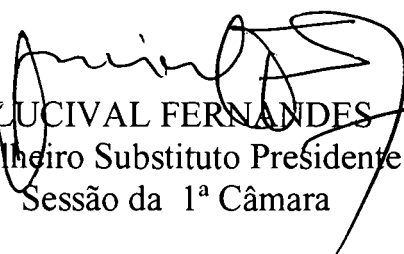
Secretaria da 1ª Câmara

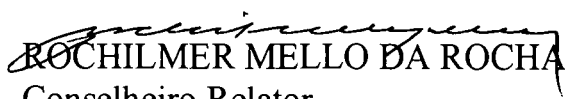
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

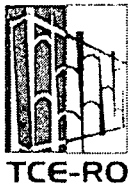
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 911 DE 08 / 01 / 03
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2683/03
INTERESSADO: JORGE HONORATO
CPF Nº 557.085.107-06
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 479/2007 – 1ª CÂMARA

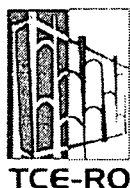
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do CEL PM RE 01165-7 Jorge Honorato, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do **CEL PM RE 01165-7 Jorge Honorato**, CPF nº 557.085.107-06, RG nº 3.802.763 SSP/RJ, materializado pela Portaria nº 43/DIV INAT PENS, de 12 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.247, de 10 de junho de 2003, com fulcro nos artigos 93, I; 89, I; 50, II, “A”, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º; 27; 29, I e 122, I, § 2º, da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

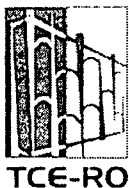
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 911 DE 08 / 01 / 08

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2688/04
INTERESSADO: VILACI FERREIRA SOUZA
CPF Nº 258.234.851-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 480/2007 – 1ª CÂMARA

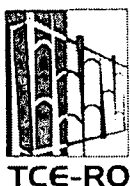
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01051-2 Vilaci Ferreira Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01051-2 Vilaci Ferreira de Souza, CPF nº 258.234.851-15, RG nº 1.119.511 SSP/GO, materializado pela Portaria nº 28/DIV INAT, de 05 de março de 2004, retificada pela Portaria nº 115/DIV INAT, de 15 de outubro de 2004, com fulcro nos artigos 93 I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82. combinado com os artigos 1º, § 1º e 27, da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

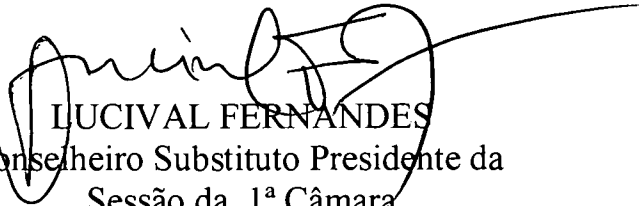
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

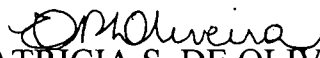
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

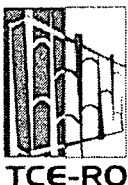
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 911 DE 08 / 03 / 08

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0240/00
INTERESSADO: MARIA DAS DORES CABRAL
CPF Nº 204.451.212-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 481/2007 – 1ª CÂMARA

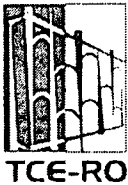
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria das Dores Cabral, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora **Maria das Dores Cabral**, CPF nº 204.451.212-20, RG nº 184.535 SSP/RO, cadastro nº 030163, no cargo de Gari I, nível I, faixa 06, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 7.084, de 01 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 1658, de 04.06.1999, com fulcro no artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901/90;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

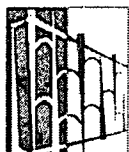
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3199/03
INTERESSADA: LUCILA FREIRE OLIVEIRA SANTOS
CPF Nº 040.122.242-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 482/2007 – 1ª CÂMARA

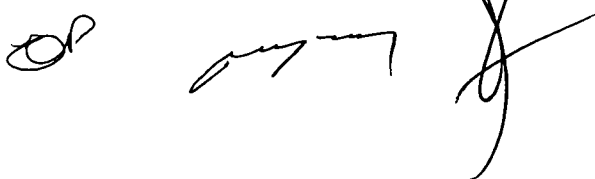
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lucila Freire Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

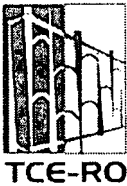
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Lucila Freire de Oliveira Santos**, CPF nº 040.122.242-04, RG nº 351.879 SSP/RO, no cargo de Técnico em Laboratório, classe “V”, referência “H”, cadastro nº 300036362, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 16 de julho de 2001, com fulcro no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.804, de 20.08.2001;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

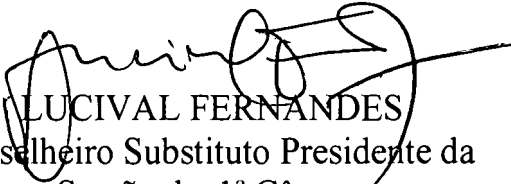
de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

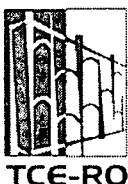
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3969/05
INTERESSADA: JUSCELINA COELHO GOTARDI
CPF Nº 369.250.042-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 483/2007 – 1ª CÂMARA

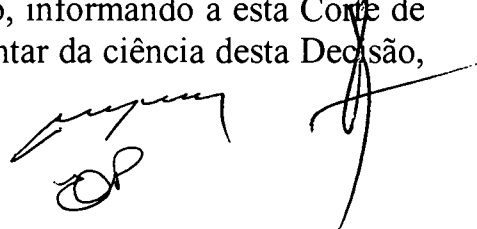
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Juscelina Coelho Gotardi, como tudo dos autos consta.

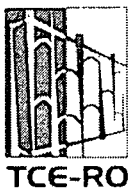
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Juscelina Coelho Gotardi**, CPF nº 369.250.042-49, RG nº 64998 SSP/MT, cadastro nº 300018159, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 11 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0215, de 25.02.05, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção na proporcionalidade dos proventos da ex-servidora, que deverá obedecer à razão de 13/30 avos, pelos motivos expostos no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e no Relatório Instrutivo, informando a esta Corte de Contas o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta Decisão,





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

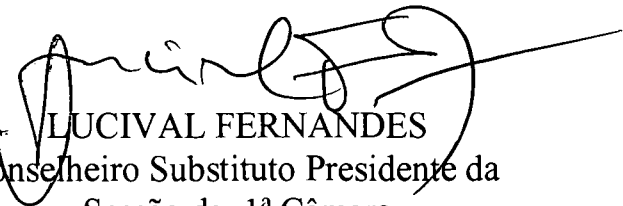
IV - Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de aposentadorias ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

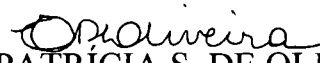
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

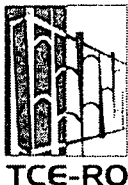
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

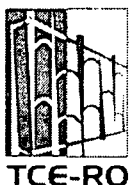
PROCESSO Nº: 3472/04
INTERESSADA: LINDAURA DOS SANTOS AMORIM (ESPOSA)
CPF Nº 078.902.652-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 484/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Lindaura dos Santos Amorim (esposa), beneficiária do ex-servidor Francisco Pereira de Amorim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Francisco Pereira de Amorim CPF nº 011.355.625-04, RG nº M-8 112089 SSP/MG, cadastro nº 001250 que, em vida, era aposentado pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia no cargo de Secretário Parlamentar. A pensão foi materializada conforme Ato Concessório nº 030/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 083/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0755, de 14/05/07, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23 e 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício a sua esposa **Lindaura dos Santos Amorim**, CPF nº 078.902.652-04, RG nº 1233172 SSP/BA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

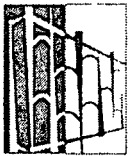
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

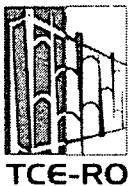
PROCESSO Nº: 3656/05
INTERESSADA: MARIA ONEA DOS SANTOS (ESPOSA)
CPF Nº 219.708.072-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 485/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Onea dos Santos (esposa), beneficiária do ex-servidor Valtercides de Souza Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Valtercides de Souza Santos CPF nº 097.496.326-72, RG nº 237.261 SSP/DF que, em vida, ocupava o cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Ariquemes. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 003/IPEMA/05, retificada pela Portaria nº 044/IPEMA/06, retificada pela Portaria nº 068/IPEMA/06 de 11 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0658, de 15/12/06, com fulcro no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 9º, I, da Lei Municipal nº 972/02, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício a sua esposa **Maria Onea dos Santos**, CPF nº 219.708.072-53, RG nº 2.195.807 SSP/MG;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, ao Órgão concessor do benefício, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

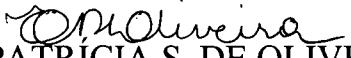
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

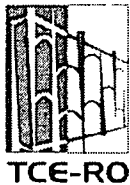
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0815/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 007/07
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 486/2007 – 1ª CÂMARA

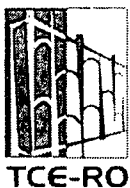
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 007/07, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação n.º 007/2007/SESAU, empreendida pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame, em comento, promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e à Senhora Maria Aparecida Botelho que, quando das futuras anulações de certames licitatórios, adotem providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da motivação e publicidade dos atos administrativos, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – Encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde cópia do Parecer nº 355/07, da lavra da douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, para que sirva de orientação nos procedimentos de eventual anulação de ato administrativo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

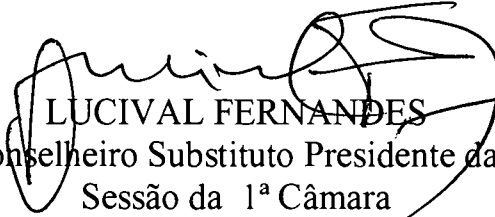
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

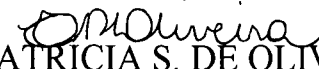
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

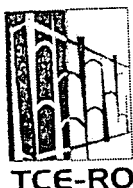
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007

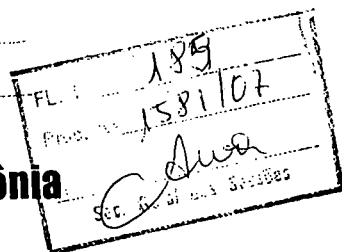

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1001 DE 23 / 05 / 08
Servidor: *[Assinatura]*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

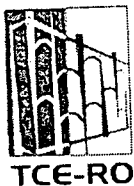
PROCESSO Nº: 1581/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/07
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 487/2007 – 1ª CÂMARA

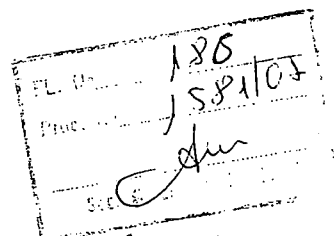
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial nº 022/07, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 022/2007/CPL/SESAU, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme Processo Administrativo nº 01.1712.0041.00/2007, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, para prestação contínua de serviços de controle de frequência, autorizado por meio de leitura biométrica (leitura de digitais), a serem executados na Sede, Anexo II – Esplanada das Secretarias, gerenciais, unidades hospitalares e Delegacias Regionais, unidades integrantes da Secretaria de Estado da Saúde, por violar os princípios da razoabilidade e da finalidade pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e por infringir o artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 (ausência de motivação) e os artigos 66, 124, 130 e 136 do Decreto Estadual nº 9997, de 03 de julho de 2002 (delegar a terceiros uma atribuição da competência do Estado) e o artigo 79 da Lei nº 8.666/93, por não apresentar Projeto Básico com informações suficientes e precisas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



II – Determinar ao responsável a anulação do certame *sub examine* ou, se for o caso, do contrato celebrado em razão do citado Edital de Licitação, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, VIII, da Constituição do Estado de Rondônia;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Secretário de Estado da Saúde comprove perante este Tribunal o cumprimento desta decisão, sob pena de cominação da multa prevista na Lei Complementar nº 154/96;

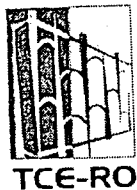
IV - Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que adote medidas respaldadas em legislação específica sobre a matéria (em especial, quanto ao Decreto Estadual nº 9997/02 e à Lei Complementar nº 68/92), visando ao controle eficaz e diligente da frequência dos servidores da pasta da saúde, preservando a lisura desse procedimento inerente à atividade da Administração Pública;

V – Prescrever ao Gestor da Secretaria de Estado da Saúde a observância das penalidades cabíveis, quando verificado o descumprimento aos procedimentos concernentes ao registro de frequência pelos servidores da SESAU, consoante prescrição dos artigos 167 a 170 da Lei Complementar nº 68/92);

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde a apuração dos fatos relatados pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SESAU, Senhora Maria Aparecida Botelho, procedendo à fiscalização e aplicando as devidas sanções aos servidores da pasta da Saúde, que se ausentaram ou não compareceram, desmotivadamente, do ambiente de trabalho, causando prejuízos ao serviço público prestado por aquela Secretaria;

VII - Remeter cópia do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público, juntamente com o Relatório e Voto, ao Secretário de Estado da Saúde.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL

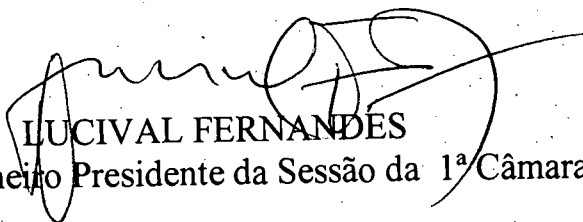


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

187
1581/07
Am

FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

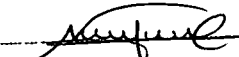

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 933 DE 08 / 01 / 08

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1214/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/06
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 488/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 01/06, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

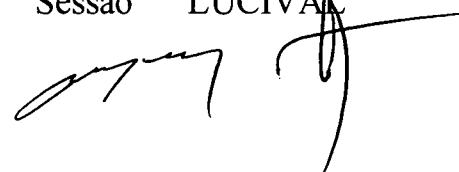
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

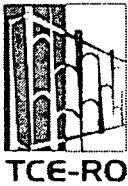
I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, deflagrado pelo Município de Rio Crespo, de responsabilidade do Senhor Aparecido Belo de Moraes – Prefeito Municipal, por atender os requisitos das normas legais pertinentes à matéria;

II - **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

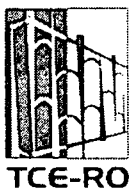
FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 911 DE 08 / 01 / 08
Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4092/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

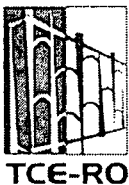
DECISÃO Nº 489/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Dispensa ou inexigibilidade de licitação, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a inexigibilidade de licitação, efetuada pelo Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Confúcio Aires Moura e, por via de consequência, a contratação do Senhor Antônio Carlos Maciel, para prestação de serviços técnicos especializados e de capacitação necessários para a elaboração e implantação e execução do Projeto Burareiro da Educação Integral – A Escola de Sonhos na Escola Municipal de Ensino Médio e Fundamental Roberto Turbay, Setor 10, no valor de R\$ 107.700,00 (cento e sete mil e setecentos reais), pelo período de 5 (cinco) anos, referente ao Processo Administrativo nº 5854/2005, com fundamento no artigo 25, II, § 1º, combinado com o artigo 13, II e IV, da Lei nº 8.666/93;

II – Determinar que o Município de Ariquemes, doravante, observe a natureza dos serviços a serem contratados, com especificação pormenorizada e distinguindo nos projetos básicos, tipo de licitação, empenhamento e pagamento das despesas, notadamente as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e as com recursos do FUNDEF;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

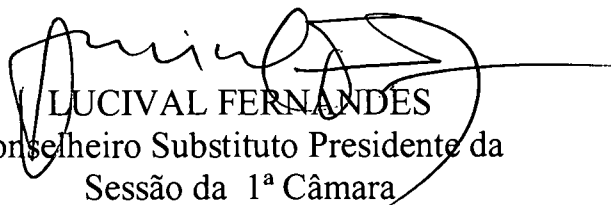
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução da despesa, fazendo a fiscalização sobre o cumprimento do contrato, analisando-o sob a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Constituição Federal;

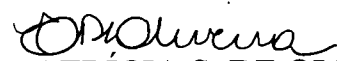
IV - Dar Ciência desta decisão ao Município de Ariquemes, encaminhando-se cópias do relatório e Voto do Relator e do Parecer do Ministério Público.

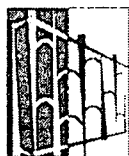
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da
Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2567/04
INTERESSADA: GELCI MARIA CERUTI
CPF Nº 221.163.972-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 490/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Gerci Maria Ceruti, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

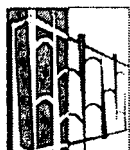
I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida conforme Decreto de 07.12.2003, retificado pelo Decreto de 24.10.2006, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 5.184/03 e 629/06, fundamentado no artigo 8º, § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, de **Gelci Maria Ceruti**, CPF nº 221.163.972-00, cadastro nº 300020834, no cargo de Professor Nível III, Referência 7, do Quadro de Pessoal Civil do Governo de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

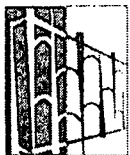
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2561/04
INTERESSADA: ELZA DALL'AGNOL KECHNER
CPF Nº 651.965.112-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 491/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elza Dall'Agnol Kechner, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida conforme Decreto de 20.02.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.184/03, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a”, e § 5º da Constituição Federal, de **Elza Dall'Agnol Kechner**, CPF nº 651.965.112-53, cadastro nº 300009772, no cargo de Professor Nível I, Referência 8, do Quadro de Pessoal Civil do Governo de Rondônia;

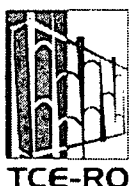
II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar à Secretaria de Estado de Administração que observe o prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a este Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;









Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

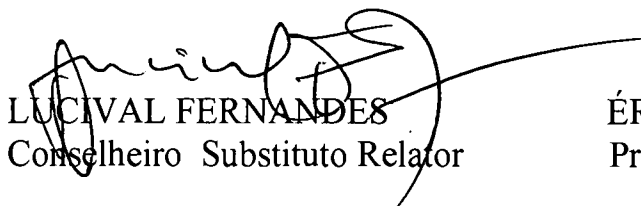
IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

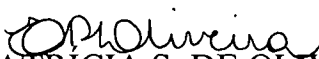
V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4301/04
INTERESSADA: JESUÍTA DE JESUS SODRÉ DA SILVA
CPF Nº 106.871.572-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 492/2007 – 1ª CÂMARA

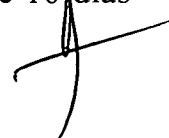
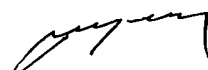
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Aposentadoria por invalidez da Senhora Jesuíta de Jesus Sodré da Silva, como tudo dos autos consta.

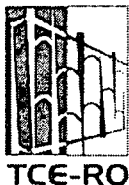
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida conforme Portaria nº 462/G.P/2004, de 21 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0114/04, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 51 e 58 da Lei Municipal nº 759/99, de **Jesuíta de Jesus Sodré da Silva**, CPF nº 106.871.572-34, cadastro nº 836/2, no cargo de Telefonista, Nível NI, Referência 43, Classe A, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar à Prefeitura do Município do Ouro Preto do Oeste, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que observem o prazo de 10 dias





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

para remessa dos processos de aposentadoria a este Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste;

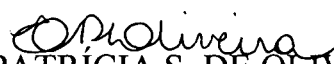
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

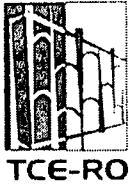
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2586/03
INTERESSADA: BEATRIZ VELLOSO DIAS DA CRUZ
CPF Nº 075.420.380-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 493/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Aposentadoria da Senhora Beatriz Velloso Dias Cruz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Portaria nº 288/02, retificada pelas Portarias nºs 1.031/03 e 1.858/06, com fundamento no artigo 232, III, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, de **Beatriz Velloso Dias da Cruz**, CPF nº 075.420.380-87, cadastro nº 4.165-3, no cargo de Oficial de Diligências, Classe “C”, Referência MP-NI-19, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia;

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

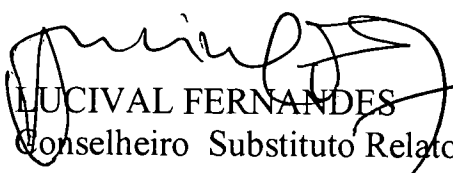
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

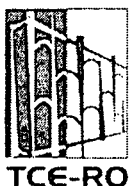
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 94 DE 08 / 01 / 08

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3961/04
INTERESSADA: IRENE FERREIRA DEGAN
CPF Nº 324.408.639-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 494/2007 – 1ª CÂMARA

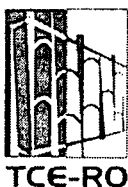
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Irene Ferreira Degan, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto de 14.10.2003, retificado pelo Decreto de 31.07.2006, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 5.350/03 e 587/06, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, de **Irene Ferreira Degan**, CPF nº 324.408.639-04, cadastro n. 66.631-9, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, Classe “VIII”, Referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

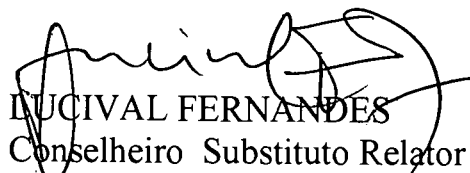
IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

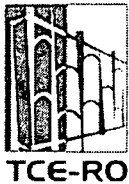
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0830/05
INTERESSADA: NELZI PEREIRA MALAQUIAS
CPF Nº 132.411.628-50
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 495/2007 – 1ª CÂMARA

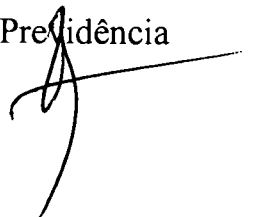
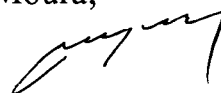
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Nelzi Pereira Malaquias, como tudo dos autos consta.

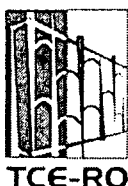
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Portaria nº 081/ROLIM PREVI/05, retificada pela Portaria nº 150/ROLIM PREVI/06, publicadas nos Diário Oficiais do Estado nºs 0207, de 15/02/05, e 0659, de 18/12/06, fundamentada no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com os artigos 59, I, “a” e 61, § 1º da Lei Municipal nº 895/99, CPF nº 132.411.628-50, RG nº 400.679 SSP/AC, cadastro nº 4270, no cargo de Zeladora, à NELZI PEREIRA MALAQUIAS, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rolim de Moura;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

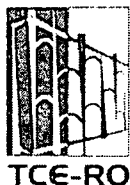
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1982/05
INTERESSADO: JOÃO DEGAN
CPF Nº 055.380.339-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 496/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Degan, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Portaria nº 0526/TCE-RO-2005, retificada pela Portaria nº 0782, de 14 de novembro de 2006, publicadas nos Diários Oficiais do Estado nºs 363, de 29/09/2005 e 641, de 22/11/2006, a **João Degan**, CPF nº 055.380.339-53, RG nº 757.327/SSP/PR, cadastro nº 188, no cargo de Técnico de Controle Externo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

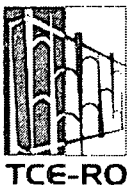
II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA





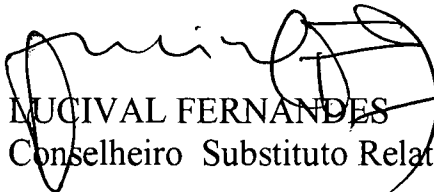
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

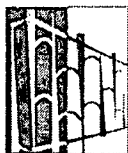
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


MUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3959/04
INTERESSADA: DOURACI GONZAGA ACIOLE
CPF Nº 124.089.484-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 497/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Aposentadoria da Senhora Douraci Gonzaga Aciole, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

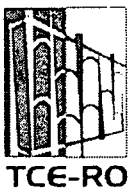
I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto de 06.11.2003, retificado pelo Decreto de 28.08.2006, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 5.360/03 e 596/06, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, de **Douraci Gonzaga Aciole**, CPF nº 124.089.484-87, cadastro nº 300.001.606, no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, Nível “III”, Referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

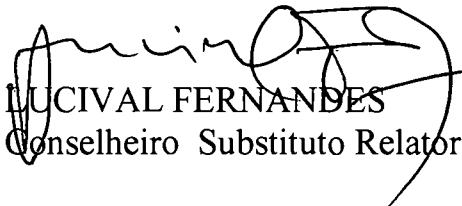
Secretaria Geral das Sessões

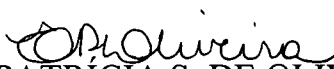
Secretaria da 1ª Câmara

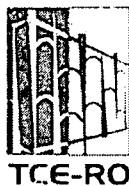
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3685/05
INTERESSADA: ELZA HONÓRIA ORTIZ
CPF Nº 204.032.592-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 498/2007 – 1ª CÂMARA

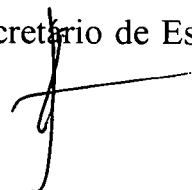
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elza Honória Ortiz, como tudo dos autos consta.

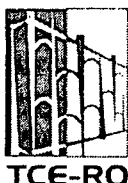
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, Decreto de 26.07.2004, retificado pelo Decreto de 22.05.2007, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 91/04 e 766/07, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, de **Elza Honória Ortiz**, CPF nº 204.032.592-15, cadastro nº 300.003.218, no cargo de Professor, Nível “I”, Referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

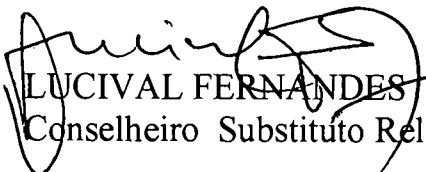
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

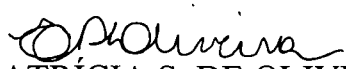
IV - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

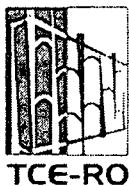
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3973/05
INTERESSADA: MARIA ELIANE ALVES LEITE
CPF Nº 421.543.912-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 499/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Eliane Alves Leite, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto de 20.01.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 206/05, com fundamento no artigo 40, §1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 43 e 44, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, de **Maria Eliene Alves Leite**, CPF nº 421.543.912-49, cadastro nº 300.021.922, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “04”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

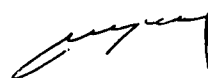
II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

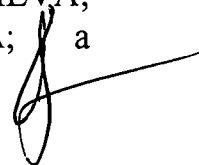
III - Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração;

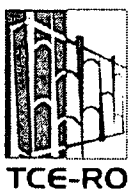
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a









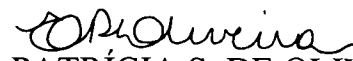
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

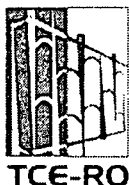
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5171/05
INTERESSADA: ARMELINDA ANCILA DE SOUZA
CPF Nº 172.670.212-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 500/2007 – 1ª CÂMARA

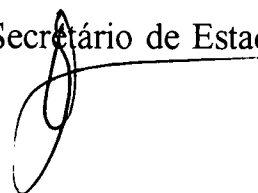
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Armelinda Ancila de Souza, como tudo dos autos consta.

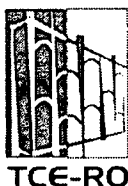
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 20/30 (vinte trinta avos), Decreto de 29.03.2005, retificado pelo Decreto de 29.11.2006, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 237/05 e 653/06, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, de **Armelinda Ancila de Souza**, CPF nº 172.670.212-04, cadastro nº 300.007.224, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

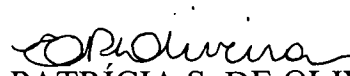
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO